

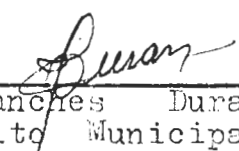


Nº 020

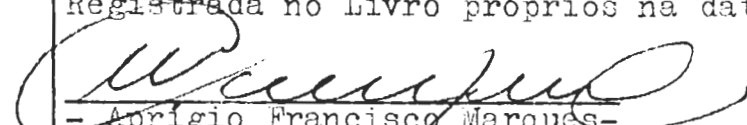
de Cr\$ 300.000, (Trezentos Mil Cruzeiros),.

Art. 4º - O valor do presente crédito especial correrá por conta dos recursos próprios da arrecadação do presente exercício.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D' OESTE,
em 13 de Dezembro de 1965.


- José Sanches Duram -
- Prefeito Municipal -

Registrada no Livro próprios na data supra.


- Aprígio Francisco Marques -
- Secretário Interino -

LEI Nº 18/66

JOSE SANCHES DURAM, Prefeito do Município de Santa Rita d' Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou e éle Sanciona e Promulga a seguinte Lei :-

Art. 1º - Fica por esta Lei, aberto na Contadoria Municipal um crédito especial no valor de Cr\$ 2.570.950 (dois Milhões e Quinhentos e Setenta Mil e Novecentos e Cinquenta Cruzadros), destinado a fazer face ao pagamento com as despesas abaixo discriminadas:

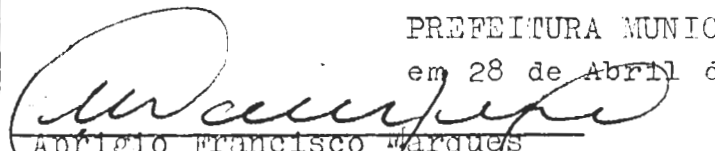
- Construção de Pontes: 4.1.1.4.9-05.....Cr\$ 2.056.000
- Viagens, estadias e conduções: 3.1.3.003 Cr\$ 311.000
- viagens de funcionários: 314003- 04....Cr\$ 60.000
- Const. de gias e Sarjetas: 411149 -02...Cr\$ 769.450
- Viagens de Veresdores: 31400 - 01.....Cr\$ 284.500
- Aluguel do Posto de Saúde Cr\$ 90.000

§ Único) - O crédito especial de que trata o artigo 1º desta Lei, representa os restos a pagar do exercício de 1.965.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta dos recursos próprios da arrecadação do presente exercício, financeiro de 1966.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D' OESTE,
em 28 de Abril de 1966.


Aprígio Francisco Marques
Secretário


José Sanches Duram
Prefeito Municipal



LEI nº 18 "A" /66

JOSE SANCHES DURAM, Prefeito do -
Município de Santa Rita D' Oeste,
Estado de São Paulo, usando das -
atribuições que lhe são conferida
por Lei, etc ...

Faz Saber que à Câmara Municipal decretou e êle Sanciona e Promulga a seguinte Lei :-

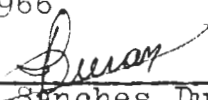
Art. 1º - Fica por esta Lei:- a Prefeitura Municipal de Santa Rita d' Oeste, autorizada a proceder a construção de - duas (2) Escolas Rural (tipo Grupo Escolar), a serem edificadas nos bairros do BURITI e FAZENDA BOA VISTA, de acôrdo com a Comcorrência Pública nº 5/66, aberta em 05 de Janeiro de 1 966 e Edital nº 5/65, de 20 de Dezembro de 1.965, abaixo pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Para fazer as face das despesas decorrentes com a execução da presente Lei, fica aberto na Contadôria Municipal um crédito especial no valor de Cr\$ 10.100.000 (DEZ = MILHOES E CEM MIL CRUZEIROS).

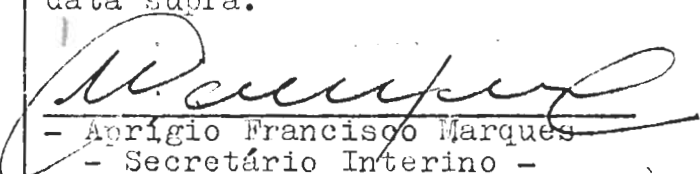
Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta do auxílio pelo MINISTERIO DA EDUCACÃO, conforme Processo nº 232.049/65, e Convênio firmado.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D' OESTE
em 27 de Março de 1.966


- José Sanches Duram -
- PREFEITO MUNICIPAL -

Registrada no Livro próprio na data supra.


- Aprígio Francisco Marques
- Secretário Interino -

LEI nº 19/66

JOSE SANCHES DURAM, Prefeito do
Município de Santa Rita d' Oeste
Estado de São Paulo, usando das
atribuições que lhe são conferidas
por Lei, etc...

FAZ SABER Que à Câmara Municipal decretou e êle Sanciona e Promulga a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica por esta Lei, aberto na Contadôria Municipal um crédito especial no valor de Cr\$ 750.450 (Setecento e cinquenta mil e Quatrocentos e Cinquenta Cruzeiros), desti-

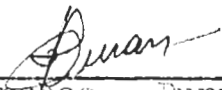


nados a fazer face as despesas com pagamento na execução do Ca
dastramento dêste Município, promovido pelo INSTITUTO BRASILEI
RO DE REFORMA AGRÁRIA (IBRA).


Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta
a lei, correrão por conta dos recursos próprios da arrecadação
do presente exercício.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu
blicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'OESTE,
em 28 de abril de 1.966.


= José Sanches Duram -
- Prefeito Municipal -

Registrada ni Livro próprio na data supra.


- Aprígio Francisco Merques -
- Secretário Interino -

LEI nº 20/66

O Senhor JOSÉ SANCHES DURAM, Prefe
ito do Município de Santa Rita d'
Oeste, Estado de São Paulo, usand
o das atribuições que lhe são con
feridas por Lei, etc...

FAZ SABER que à Câmara Municipal decretou e êle San
ciona e Promulga a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica por conta esta Lei, a Prefeitura Muni
cipal de Santa Rita d' Oeste, autorizada a adquirir os postes
necessários à construção da linha telefônicas Interurbano, par
tindo de Santa Fé do Sul, a Santa Rita d' Oeste,.

Art. 2º - Fica aberto na contadoria um crédito espe
cial no valor de Cr\$ 2.560.000 (dois Milhoês e Quinhentos e
sessenta Mil Cruzeiros), destinados a fazer face as despesas -
decorrentes com a execução do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - O valor do presente crédito, correrá por con
ta dos recursos próprios da arrecadação do presente exercíci
o financeiro de 1 966.

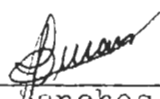
Art. 4º - Fica isenta a Prefeitura Municipal da Conco
rrência Pública no que diz a respeito a esta operação, por se
tratar de complementação da Concorrência Pública nº 2/65.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua -
publicação, revogadas as disposições em contrário.

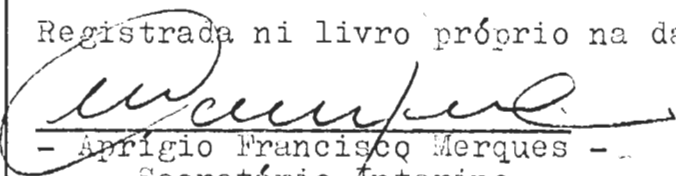
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'OESTE'



em 25 de Abril de 1966.


- José Lanches Duram -
- Prefeito Municipal -

Registrada no livro próprio na data supra.


- Arrigo Francisco Marques -
- Secretário Interino -

LEI Nº 21/66

Autoriza o Prefeito Municipal auxílio financeiro do Governo do Estado, através do Departamento de Obras Públicas da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, para ser aplicado nas obras de reparos e reconstrução de pontes municipais.

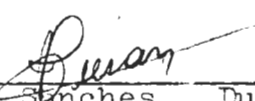
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal decretou e eu Sanção e Promulgo a seguinte Lei :-

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a receber do Governo do Estado, através do Departamento de Obras Públicas da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, um auxílio financeiro no valor de Cr\$ 5.000.000 (Cinco Milhões de Cruzeiros), para ser aplicados nas obras de reparos e reconstrução de pontes do Município, podendo celebrar o respectivo contrato relacionado com o auxílio de que trata a presente Lei.

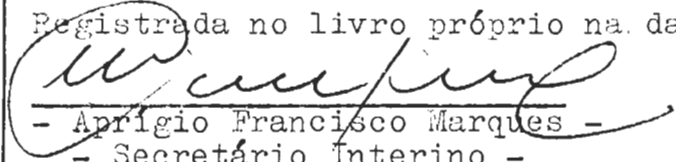
Art. 2º - Esta entrará esta Lei em vigor na data de sua aplicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D' OESTE
em 26 de Abril de 1966.


- José Lanches Duram -
- Prefeito Municipal -

Registrada no livro próprio na data supra.


- Arrigo Francisco Marques -
- Secretário Interino -

LEI nº 22/66

Autoriza o Prefeito Municipal receber auxílio financeiro do Governo do Estado, através do Departamento de Obras Públicas da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, para ser aplicado na construção do Matadouro Municipal deste Município.



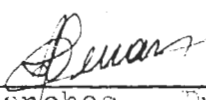
FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou e éle Sanção na e Promulga a seguinte Lei :-

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a receber do Governo do Estado, através do Departamento de Obras Públicas da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, um auxílio financeiro no valor de Cr\$ 6.000.000 (Seis Milhões de Cruzeiros), - para ser aplicado nas obras de construção do Matadouro Municipal, podendo celebrar o respectivo contrato relacionado com o auxílio de que trata a presente Lei :-

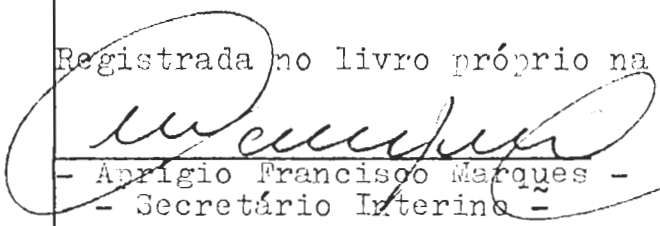
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D' OESTE,
26 de Abril de 1966.


- José Sanches Duram -
- Prefeito Municipal -

Registrada no livro próprio na data supra.


- Arrigio Francisco Marques -
- Secretário Interino -

LEI nº 23/66

Autoriza o Prefeito Municipal receber auxílio do Governo do Estado, através do Departamento de Obras Públicas da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, para ser aplicada no estudo do sistema de abastecimento de água no Município.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal decretou e éle Sanção e Promulga a seguinte Lei :-

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a receber do Governo do Estado, através do Departamento de Obras Públicas da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, um auxílio financeiro no valor de Cr\$ 4.000.000 (Quatro Milhões de Cruzeiros). - para ser aplicada no estudo do sistema de abastecimento de água podendo celebrar os respectivos contratos relacionado com o auxílio de que trata a presente Lei :-

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

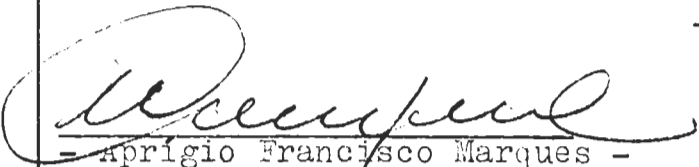
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D' OESTE,
em 26 de Abril de 1966.

REGISTRADA no Livro próprio na data supra.



- José Sanches Duram -
- Prefeito Municipal -


- Aprígio Francisco Marques -
- Secretário Interino -

LEI nº 24/66

JOSE SANCHES DURAM, Prefeito Municipal de Santa Rita d' Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas - por Lei, etc...

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei :-

Art. 1º - Fica por esta Lei, o poder Executivo autorizado a abrir Concorrência Pública para aquisição de uma Motocicleta nova (zero quilometro).

Art. 2º - Fica aberto na Contadoria um crédito especial no valor de Cr\$ 100.000.0000 (Cem Milhões de Cruzeiros), destinados a fazer face a essa aquisição.


§ Único - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a proceder empréstimos ou financiamentos para a liquidação no que diz respeito a esta operação.

Art. 3º - O crédito especial de que trata o artigo 2º desta Lei, terá sua vigência por (três) anos.

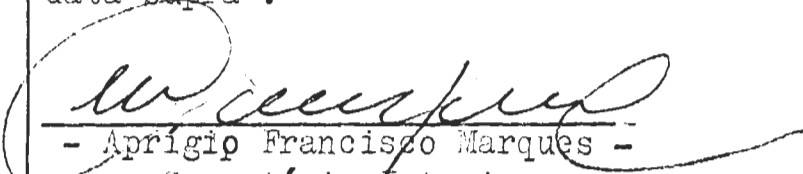
Art. 4º - O valor do presente crédito especial será coberto com recursos próprios da Municipalidade, previsto, para o corrente exercício e os subsequentes.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D' OESTE,
em 12 de Julho de 1.966.


- José Sanches Duram -
- Prefeito Municipal. -

Registrada no livro próprio na data supra .


- Aprígio Francisco Marques -
- Secretário Interino -

LEI nº 25/66

JOSÉ SANCHES DURAM, Prefeito Municipal de Santa Rita d' Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e Promulgo a seguinte Lei :-

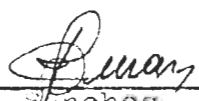
Art. 1º - Fica por esta Lei, suplementadas as seguintes verbas do Orçamento vigente:-

- 3.1.3.0.0.3 - Gabinete do Prefeito
viagens, estadias e conduções Cr\$ 700.000
- 3.1.4.0.0.3.- MATERIAL DE CONSUMO - Div. de Cont.
Impressos, e Livros, etc... Cr\$ 300.000
- 3.1.4.0.0.3 - ENCARGOS DIVERSOS
Viagens de Funcionários.... Cr\$ 500.000
- 3.1.1.1.5.1 - EDUCAÇÃO E CULTURA-ENS.PRIM.
SECUNDÁRIO.
Vencimento do Pessoal..... Cr\$4.210.000
- 3.1.2.0.6.1 - MATERIAL DE CONSUMO
Cadernos, lapis, giz, etc.....Cr\$ 300.000
- 3.1.4.0.0.9 - ENCARGOS DIVERSOS
Indenizações e Restituições Cr\$1.500.000
- 3.1.1.1.4.9 - III- CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS
Salários..... Cr\$1.500.000

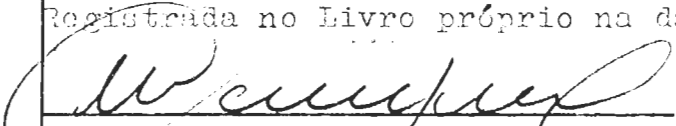
Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei :-correrão por conta dos recursos próprios da arrecadação do presente exercício.

Art 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D' OESTE, -
em 12 de julho de 1966.


- José Sanches Duram -
- Prefeito Municipal -

Registrada no Livro próprio na data supra.


= Aprígio Francisco Marques -
- Secretário Interino -

LEI nº 26/66

O Senhor JOSÉ SANCHES DURAM, Prefeito do Município de Santa Rita d' Oeste, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais etc...



FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou e êle Sanciona e Promulga a seguinte Lei :-

Art. 1º - Fica por esta Lei, aberto na Contadoria Municipal um crédito especial no valor de Cr\$ 10.000.000 (Dez Milhões de Cruzeiros), destinados a fazer face ao pagamento das contribuições, Cóta de providência e Salário Família, que são devidos ao INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES E EMPREGADOS EM SERVIÇOS PÚBLICOS "I.A.P.F.E.S.P.", (FERROVIARIOS); referentes ao débito dos exercícios de 1965 e 1966.

Art. As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta dos recursos próprios da arrecadação do presente exercício financeiro.

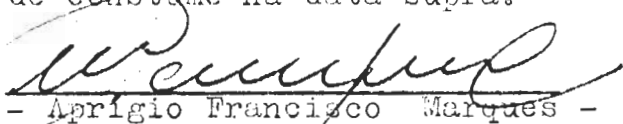
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO OESTE,
em 15 de Setembro de 1.966.



- José Sanches Duram -
- Prefeito Municipal -

Registrada no Livro Próprio e afixado no Local de costume na data supra.


- Aprígio Francisco Marques -
- Secretário Interino -

LEI nº 27/66.

O Senhor JOSÉ SANCHES DURAM, Prefeito Municipal de Santa Rita do Oeste, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, etc

FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou e êle Sanciona e Promulga a seguinte Lei :-

Art. 1º - Ficam por esta Lei, suplementadas as seguintes verbas do Orçamento vigente:

- 4 - Lançadoria e Tesouraria
 - 3.1.1.1.3 - Vencimento do Pessoal.....Cr\$ 1.400.000
- 5 - ENCARGOS MUNICIPAIS
 - 3.1.4.1.9 - Encargos Diversos
 - 01-Indenizações e RestituiçõesCr\$ 12.000.000
- 5- 3.1.4.1.9 - Encargos Diversos
 - 02-Despesas Imprevistas.....Cr\$ 1.000.000
- 8 - VIAÇÃO O OBRAS PUBLICAS-CONST.DE LOGR. PÚBLICOS
 - 4.1.1.0.9 - Construção de PntesCr\$ 1.500.000
- 10 - CEMITÉRIOS
 - 3.1.1.9.8 - Vencimento do Pessoal Cr\$ 400.000

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução des-



§ 1º - O impôsto que alude êste artigo será dez centavos (Cr\$ 0,10) por cruzeiros (1,00) ou fração de cruzeiros do valor dos bilhetes de entrada a êle sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeito a cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística (I.B.C.E.) Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversões que(são) se realizarem em teatros, cinematografos, cine-teatros, circos, clubes, dancings, sociedades, parques ou campos ou quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entrada pagas.

§ 3º - Os sêlos especiais para a cobrança da parte do Impôsto de Diversões, atribuida pelo Convênio ao (I.B.G.E;), e destinada ao custeio do sistema Nacional dos serviços de Estatística Municipal, serão opostas aos bilhetes de ingrasos vendidos, serão oposta aos bilhetes de ingressos vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, sasas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exibições, sujeitos ao impôstos previstos nêste Artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes destacáveis e numeradas seguidamente serão enfeixados em taloês, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5º - O sêlo será posto em scintido contrário, digo, em sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sôbre o canhoto, de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6º - O sêlo será inutilizado préviamente, antes dos destaque dos bilhetes, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

§ 7º - A aquisição de sêlos para os bilhetes de ingressos assim bilhetes com os sêlos já impressos (quando adotados terá lugar na agência arrecadadora designada pelo(I.B.G.E.), na forma do artigo 9º, alínea b da Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as guias quais conterão a especificação da quantidade de sêlo a adquirir e receberão o competente número de ordem, expedidos pelo Agente de Estatística, ou quem suas, - ~~a~~ ~~ficará~~, em poder da Agência --



Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, a 2ª via será apresentada à Agência arrecadadora, que farão fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

É espressamente proibida a venda ou permuta de sêlos entre os proprietários, empresários, arrendatários, ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, Casas ou lugares de diversões, sendo-lhe assegurada, todavia a indenização importância, dos sêlos não utilizados uma vez feita a sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea a precedente.

§ 9º - As sociedades ou Casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função, ou exibição, os sêlos adquiridos, os sêlos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos.

O livro de escrituração contará termos de abertura e encerramentos assinados pela empresa, firma ou sociedade e receberá o, "visto" do Agente de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas Diários, manuscritos ou atilografados.

10º - A fiscalização do Impostos de Diversão compete aos fiscais da Prefeitura e dos Funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre os livros ou mapas de escrituração, assim como o número, de espectadores, presentes a cada seção, ou espetáculo, examinado número correspondente ao dos ingressos utilizados e constantes dos Canhotos.

§ 11º - Por qualquer comprovada infração no pagamento do Imposto destinado ao custeio do Sistema Nacional de Estatística Municipal, seja por sonegação do competente sêlo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a Multa de Mil Cruzeiros (Cr\$ 1.000) Sem o pagamento ou o depósito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. A importância da multa caberá a metade, aos cofres Municipais e a metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representa o Instituto, Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou o Governo do Estado, por intermédio de qualquer pessoa, digo, de qualquer dos órgãos da sua administração interessado no assunto, a fim de que ao Convênio de Estatística



Municipal também fique assegurada fiel e integral execução por parte do Governo e administração do Município.

Art. 4º - O Convênio entrará em vigor na data da Publicação desta Lei .

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D' OESTE, Em 6 de Setembro de 1.966.

Juan
- José Sanches Duram -
- Prefeito Municipal -

Francisco Marques
- Apriégio Francisco Marques
- Secretário Interino -

LEI nº 29/66

O Senhor JOSÉ SACHES DURAM, Prefeito do Município de Santa Rita d' Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que são conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou e éle Sanciona e Promulga a seguinte Lei :-

Art. 1º Fica o Prefeito Municipal autorizado a alienar ao Dr. SÉRGIO MANOEL ZANIN, mediante doação, o terreno de propriedade do Patrimônio do Município, situado nesta cidade, denominados parte do lote nº 4, lotes 5, 6, 7, 10 e 11 e parte do lote nº 15 e 16, 17 e 18 da quadra nº 8, confrontando pelo lado esquerdo com a Rua Rui Brabosa, onde mede 46,00 metros., do lado direito com a Rua Ceará, onde mede 46,00 metros pela frente com a Rua - Bahia, onde mede 92,00 metros e nos fundos parte dos lotes nº. 4 e 15, da mesma quadra, onde mede 92,00 metros, perfazendo a área total de 4.232 metro quadrados.

Art. 2º - O adquirente obrigar-se-à, na respectiva escritura, a transferir a área adquirida ao Governo do Estado de São Paulo, no prazo de 120 dias, a contar da data daquele instrumento, mediante doação, para o fim expresso de ser nêle constituído o prédio destinado ao Grupo Escolar desta Cidade.

Art. 3º - Se a transmissão de que trata o artigo anterior não realizar no prazo estipulado, será considerado nulo de pleno direito a doação autorizada no artigo 1º, revertendo a área ao patrimônio municipal, independentemente de qualquer interposição ou pagamentos

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D' OESTE, em 07 de Setembro de 1.966.



LEI nº. 31/66

Estima a receita e Fixa a Despesa do Município de Santa Rita d' Oeste para o exercício de 1.967.

Eu, José Sanches Duram, Prefeito do Município de Santa Rita d' Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:-

Art.1º - O Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 1.967, discriminados pelos anexos constantes desta Lei, estima a Receita em Cr\$ 140.000.000 (Cento e Quarenta Milhões de Cruzeiros), e fixa a Despesa em Cr\$ 140.000.000 (Cento e Quarenta Milhões de Cruzeiros).

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos e outras Constituições correntes, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo nº 1 e de acôrdo com o seguinte desdobramento:

I - RECEITAS CORRENTES

1.1 - Receita Tributária.....	Cr\$ 55.060.000
1.2 - Receita Patrimonial.....	Cr\$ 200.000
1.4 - Transferências Correntes..	Cr\$ 68.000.000
1.5 - Receitas Diversas.....	Cr\$ 15.730.000
2.0 - Receita de Capital.....	Cr\$ 1.010.000
	<u>Cr\$140.000.000</u>

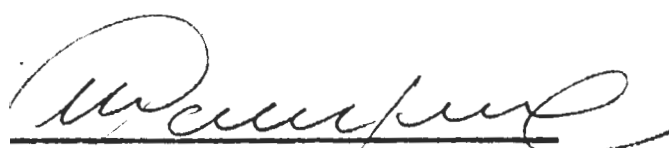
Art.3º - A Despesa será realizada na forma do quadro-analítico constante do anexo nº 2, conforme o seguinte desdobramento:-

0 - Govêrno e Administração Municipal	Cr\$ 26.533.000
1 - Encargos Gerais.....	Cr\$ 6.500.000
3 - Energia	Cr\$ 12.400.000
4 - Transporte e Comunicação... Cr\$	20.775.500
6 - Educação e Cultura.....	Cr\$ 24.100.000
8 - Trabalho, Prov.e Assist. Social	Cr\$ 10.684.500
9 - Habitação e Serv.Urbanos....	Cr\$ 39.007.000
	<u>Cr\$ 140.000.000</u>

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.967, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D' OESTE, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1.966.


- José Sanches Duram -
- Prefeito Municipal -


- Aprígio Francisco Marques -
- Secretário Interino -

R E C E I T A G E R A L

E=S=P=E=C=I=F=I=C=A=Ç=Ã=O D=A R=E=C=E=I=T=A



C O D I G O S	P A R C E I L A S	T O T A L
	Cr\$	Cr\$
CAL 9.F.B.A.U		
1.1.2.9.9	20.000	
1.1.2.9.9		20.000
1.1.2.9.9	50.000	
1.1.2.9.9	10.000	
1.1.2.9.9		60.000
1.1.2.9.9	50.000	
1.1.2.9.9	10.000	
1.1.3.0.0		60.000
1.1.3.0.0		10.000
1.2.2.0.0		50.000
1.2.2.0.0		10.000
1.2.2.0.0		60.000
1.4.0.0.0		50.000
1.4.1.0.0		10.000
		60.000
		10.000
		200.000
		200.000
		53.000.000
		3.000.000
		12.000.000
		68.000.000
		200.000
		50.000
		250.000
		15.000.000
		20.000
		60.000
		200.000
		50.000
		200.000
		200.000
		460.000

III - Taxa de Licença para publicidade
 Distrito da Séde

IV - Taxa de Licença para Constr, arruament. e Loteament
 Distrito da Séde

V - Taxa de Aparecida do Bonito
 Distrito de Fiscalização e Publicidade

DISTRIÇÃO DE MELHORIA
 Distrito da Séde

RECEITA DE VALORES IMOBILIÁRIOS
 RENDA DE CAPITAIS
 Distrito da Séde

TRANSFERENCIAS CORRENTES
 Participação no Fundo Instituído pelo artigo 21º da
 Emenda Constitucional n. 18.
 Distrito da Séde

COTA-PARTE do Imposto Único sobre Combust., e Lubrif., Mi-
 nerais e A. R. E.
 Produto do Imposto sobre a Propriedade Rural
 Distrito da Séde

RECEITAS DIVERSAS
 MULTAS
 Distrito da Séde

Distrito de Aparecida do Bonito

COBRANÇA DA DIVIDA ATIVA
 Distrito da Séde

INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES
 Distrito da Séde

OUTRAS RECEITAS DIVERSAS
 I - RECEITAS DE MATADOUROS
 Distrito da Séde

II - RECEITAS DE CEMITERIOS
 Distrito da Séde

Distrito de Aparecida do Bonito

III - RECEITAS EVENTUAIS
 Distrito da Séde

Nº 027



LOCAL	CODIGOS	DESCRICOES	PARCELAS	TOTAL
			Cr\$	Cr\$
1	1.1.1.1.1.4	RECEITAS CORRENTES		
	1.1.1.1.1.4	RECEITAS TRIBUTARIAS		
	1.1.1.1.0.0	a) Impostos		
	1.1.1.1.1.4	IMPOSTO SOBRE A PROPR. PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	2.550.000	
	1.1.1.1.1.4	Distrito da Séde	510.000	
	1.1.1.1.1.4	Distrito de Aparecida do Bonito	3.060.000	
2	1.1.1.1.1.8	IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS	3.815.000	
	1.1.1.1.1.8	Distrito da Séde	300.000	
	1.1.1.1.1.8	Distrito de Aparecida do Bonito	3.515.000	
3	1.1.1.1.2.1	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	400.000	
	1.1.1.1.2.1	Distrito da Séde	100.000	
	1.1.1.1.2.1	Distrito de Aparecida do Bonito	300.000	
4	1.1.2.1.2	TAXA DE EXPEDIENTE		1.225.000
	1.1.2.1.2	Distrito da Séde		1.225.000
7	1.1.2.1.7	TAXA RODOVIARIA		20.000.000
	1.1.2.1.7	Distrito da Séde		20.000.000
8	1.1.2.1.9	TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA		32.000.000
	1.1.2.1.9	Distrito da Séde		32.000.000
9	1.1.2.2.1	TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS		1.000.000
	1.1.2.2.1	Distrito da Séde		1.000.000
10	1.1.2.2.2	TAXA DE VIAÇÃO		20.000
	1.1.2.2.2	Distrito da Séde		20.000
	1.1.2.2.2	I - TAXA DE CONSERV. DE GUIAS E SARCJETAS		500.000
	1.1.2.2.2	II - TAXA DE EXECUÇÃO DE PASSEIOS E MUIROS		2.000.000
	1.1.2.2.2	III - TAXA DE COLOÇÃO DE GUIAS E SARCJETAS		10.000.000
11	1.1.2.9.9	TAXA DE LICENÇA		350.000
	1.1.2.9.9	I - Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais profissionais, e Similares		350.000
	1.1.2.9.9	Distrito da Séde		350.000
	1.1.2.9.9	Distrito de Aparecida do Bonito		50.000
	1.1.2.9.9	II - Taxa de Licença para Comerc. e Ambulantes		400.000
	1.1.2.9.9	Distrito da Séde		50.000
	1.1.2.9.9	Distrito de Aparecida do Bonito		100.000

7.675.000

R E C E I T A G E R A L

C O D I G O S	E=S=P=E=C=I=F=I=C=A=Ç=Ã=O D=A R=E=C=E=I=T=A	P A R C E L A S		T O T A L
		Cr\$	Cr\$	
LOCAL G E R A L				
2.0.0.0.0	RECEITAS DE CAPITAL			
2.2.0.0.0	ALIENAÇÃO DE BENS			
2.2.0.0.0	Distrito da Séde		10.000	
2.3.0.0.0	OPERAÇÕES DE CRÉDITOS			
2.3.0.0.0	Distrito da Séde		1.000.000	1.010.000
=====				
T O T A L G E R A L.....				140.000.000

C O D I G O	D=E=S=I=G=N=A=Ç=Ã=O D=A D=E=P=E=S=A	SUBCONSIG. Cr\$	CONSIGNAÇ. Cr\$	T O T A L Cr\$
LOCAL G E R A L				
I 3.0.0.0.0.1	GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL			
	PODER LEGISLATIVO			
1 3.0.0.0.0.1	a) Corpo Legislativo			
3.1.0.0.0.1	Despesas Correntes			
3.1.1.0.0.1	Despesas de Custeio			
3.1.1.1.0.1	Pessoal			
3.1.1.1.1.1	Pessoal Civil			
	Representação do Presidente			
	b) SECRETARIA DA CÂMARA			
	Pessoal			
3.1.1.0.0.1	Pessoal Civil			
3.1.1.1.0.1	Vencimento do Pessoal			
3.1.2.0.0.1	Material de Consumo			
	aquisição de impressos, livros, etc...			
3.1.4.0.0.1	Encargos Diversos			
	01-- Viagens de Vereadores	1.000.000		
	02-- Café, água, etc...	80.000		
	03-- Outras Despesas	200.000		
	Despesa de Capital			
4.0.0.0.0.1	Investimentos			
4.1.0.0.0.1	Material Permanente			
4.1.3.0.0.1	aquisição de móveis, máquinas, etc...			
	PODER EXECUTIVO			
	Gabinete do Prefeito e Dependências			
			1.280.000	
			1.600.000	4.520.000



Nº 028



LOCAL	CODIGOS GERAIS	DESCRIÇÃO	SUBCONSIST.	CONSIGNAÇÃO	TOTAL
			CRÉD	CRÉD	CRÉD
3	3.0.0.0.0.0.3	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.0.0.3	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.0.0.3	Pessoal			
	3.1.1.1.0.0.3	Pessoal Civil			
	3.1.3.0.0.0.3	Subsídio e Representações do Prefeito		3.213.000	
		Serviços de Terceiros			
		Viagens, estadias e conduções			
		b) SECRETARIA			
		Despesas Correntes			
		Despesas de Custeio		2.000.000	5.213.000
4	3.0.0.0.0.0.3	Despesas Correntes			
	3.1.0.0.0.0.3	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.0.0.3	Pessoal			
	3.1.1.1.0.0.3	Pessoal Civil			
	3.1.2.0.0.0.3	Vencimento do Pessoal			
	3.1.2.0.0.0.3	Material de Consumo			
		aquisição de impressos, livros, etc....			
		SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA E REPARTIÇÕES SUBORDINADAS			
		Despesas Correntes			
		Despesas de Custeio		800.000	4.160.000
	3.1.0.0.0.0.3	Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.0.0.3	Pessoal			
	3.1.1.1.0.0.3	Pessoal Civil			
	3.1.2.0.0.0.3	Gratificação por Serviços Técnicos			
	3.1.2.0.0.0.3	Material de Consumo			
		aquisição de impressos, livros, etc....			
		Encargos Diversos			
		01- Correios e Telégrafos			
		02- Café, água, etc....			
		03- Aluguel do Prédio da Prefeitura			
	04- Viagens de Funcionários				
	05- Outras Despesas				
	Despesas de Capital				
	Investimentos				
	Material Permanente				
	aquisição de móveis, máquinas, etc.				
			200.000		
			100.000		
			720.000		
			1.000.000		
			280.000		
				2.300.000	
				1.300.000	

C O D I G O S LOCAL G E R A L	D=E=S=I=G=N=A=Ç=Ã=O D=A D=E=S=P=E=S=A	SUCONSIG. C r \$	CONSIGNAÇÃO C r \$	T O T A L C r \$
4	b - TESOURARIA E LAÇADORIA			
	Despesas Correntes			
3.0.0.0.0.3	Despesas de Custeio			
3.1.0.0.0.3	Pessoal			
3.1.1.0.0.3	Pessoal Civil			
3.1.1.1.0.3	Vencimento do Pessoal		4.440.000	11.840.000
	ENCARGOR MUNICIPALIS			
	Despesas Correntes			
3.0.0.0.0.3	Despesas de Custeio			
3.1.0.0.0.3	Encargos Diversos			
3.1.1.0.0.3	01--- Indenizações e Restituições	1.500.000		
	02--- Despesas Imprevistas	2.500.000		
	03--- Aniversário da Cidade	1.000.000		
	04--- Auxílio ao Esporte	1.500.000		
	Subvenções Correntes			
3.2.0.0	Transferências Sociais			
3.2.1.0	Instituições Privadas			
3.2.1.4.8.4	Auxílio ao Consórcio Oeste Paulista de Assistência aos Menores		6.500.000	6.500.000
	Instituições Privadas			
3.2.1.4.8.5	01--- Auxílio a Indigentes	500.000		
	02 - Auxílio à Santa Casa de Jales	150.000		
	03 - Aluguel do Posto de Saúde	360.000		
	04 - Aluguel do Prédio da Coletoria Estadual	300.000		
	05 - Auxílio ao Hospital de Bezerra de Menezes	120.000		
	06 - Auxílio ao Ambulatório de Santa Fé do Sul	180.000		
	07 - Auxílio à Santa Casa de Fernandópolis	150.000		
	Contribuição da Previdência Social			
6	SERVIÇOS JURÍDICOS			
3.2.8.0	Despesas Correntes			
3.0.0.0.0.3	Despesas de Custeio			
3.1.0.0.0.3	Encargos Diversos			
3.1.4.0.0.3	PERTENCENTES e Custas Judiciais			
			1.760.000	
			8.000.000	10.684.500
	EDUCAÇÃO E CULTURA - ENSINO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO		800.000	800.000



029



LOCAL	D I G O S	G E R A L	D=E=S=I=G=N=A=Q=Ã=0	D=A	D=E=S=P=E=S=A	SUBCONSIG.	CONSIGNAÇÃO	T=0=T=A=L
	3.0.0.0.0.0.3	Despesas Correntes						
	3.1.0.0.0.0.3	Despesas de Custeio						
	3.1.1.0.0.0.3	Pessoal						
	3.1.1.1.0.0.3	Pessoal Civil						
	3.1.2.0.0.6.1	Vencimento do Pessoal				13.000.000		
	3.1.2.0.0.6.1	Material de Consumo					300.000	
	3.1.2.0.0.6.1	Aquisição de Cadernos, Lapis, giz, etc...						
	3.1.2.0.0.6.1	Serviços de Terceiros						
	3.2.0.0.0	01 - Aluguel de prédios escolares				500.000		
	3.2.1.0.0	02 - Despesas com Inspeção				150.000		
	3.2.1.0.0	Transferências Correntes						
	3.2.1.0.0	Instituições Sociais						
	3.2.1.0.0	Instituições Estaduais						
	3.2.1.0.0	01 - Auxílio à Caixa Escolar de Sede				100.000		
	3.2.1.0.0	02 - Auxílio à Caixa Escolar de Aparecida do Bonito				50.000		
	4.0.0.0.0.6.1	Despesas de Capital						
	4.1.0.0.0.6.1	Investimentos						
	4.1.1.0.0.6.1	Construção de Logradouros Públicos, prédios Escolares						
	4.1.1.0.0.6.1	VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS						
	4.1.1.0.0.6.1	I - Conservação de Vias Públicas						
	3.0.0.0.0.9.5	Despesas Correntes						
	3.1.0.0.0.9.5	Despesas de Custeio						
	3.1.1.0.0.9.5	Pessoal						
	3.1.1.1.0.9.5	Pessoal Civil						
	3.1.1.1.0.9.5	Salários						
	3.1.2.0.0.9.5	Material de Consumo				3.000.000		
	3.1.2.0.0.9.5	Aquisição de ferramentas, etc...					500.000	
	3.1.2.0.0.9.5	II - REPARAÇÕES DIVERSAS						3.500.000
	3.0.0.0.0.9.9	Despesas Correntes						
	3.1.0.0.0.9.9	Despesas de Custeio						
	3.1.1.0.0.9.9	Pessoal						
	3.1.1.1.0.9.9	Pessoal Civil						
	3.1.1.1.0.9.9	Salários						
	3.1.2.0.0.9.9	Material de Consumo						
	3.1.2.0.0.9.9	Aquisição de Madeiras, pregos, etc...					1.500.000	
	3.1.2.0.0.9.9							3.500.000

8



C O D I G O S	D=E=S=G=N=A=Q=Ã=O	D=A	D=E=S=P=E=S=A	SUBCONSIG.	CONSIGNAÇ.	T=O=T=A=L
OCAL	G E R A L			Cr\$	Cr\$	Cr\$
			III - CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS			
	3.0.0.0.4.9		Despesas Correntes			
	3.1.0.0.4.9		Despesas de Custeio			
	3.1.1.0.4.9		Pessoal			
	3.1.1.1.4.9		Pessoal Civil			
			Salários		6.000.000	
	3.1.2.0.4.9		Material de Consumo			
			Aquisição de Gasolina, óleo, peças, etc...		6.000.000	
	4.0.0.0.4.9		Despesas de Capital			
	4.1.0.0.4.9		Investimentos			
	4.1.3.0.4.9		Material Permanente			
			Aquisição de Veículos, etc...		8.775.500	20.775.500
			IV - CONSTRUÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS			
	4.0.0.0.9.9		Despesas de Capital			
	4.1.0.0.9.9		Investimentos			
	4.1.1.0.9.9		Obras Públicas			
	4.1.1.1.9.9		Início das Obras			
			01 - Reforma e acabamento do Cemitério	2.000.000		
			02 - Construção de Guias de Sarjetas	10.000.000		
			03 - Construção da Estação Rodoviária	3.000.000		
			04 - Construção da Praça da Matriz	5.000.000		
			05 - Construção de Pontes	5.000.000		
			06 - Construção do Matadouro Municipal	2.000.000		
			07 - Aquisição de imóveis	2.107.000		
			ILUMINAÇÃO PÚBLICA			
	3.0.0.0.4.9		Despesas Correntes			
	3.1.0.0.4.9		Despesas de Custeio			
	3.1.2.0.4.9		Material de Consumo			
			Aquisição de lâmpadas, fios, etc...		2.000.000	
	3.1.4.0.4.9		Serviços de Terceiros			
			01 - Fornecimento de energia Elétrica	300.000		
			02 - Extensão de Rede elétrica	10.000.000		
	3.1.4.0.4.9		DISTRITO DE APARECIDA DO BONITO			
			01 - Fornecimento de Energia Elétrica		100.000	12.400.000
			CEMITÉRIOS			
	3.0.0.0.9.8		Despesas Correntes			



CODIGOS LOCAL	DESCRIÇÃO	SUBCONSG.	CONSIGNAÇÃO	TOTAL
G E R A L	D=E=S=G=N=A=Q=Ã=Ø D=A D=E=S=P=E=S=A	Cr\$.	Cr\$	Cr\$
3.1.0.0.9.8	Despesas de Custeio			
3.1.1.0.9.8	Pessoal			
3.1.1.1.9.8	Pessoal Civil		1.200.000	
3.1.2.0.9.8	Vencimento do Pessoal		200.000	
4.0.0.0.9.8	Material de Consumo			
4.1.0.0.9.8	Aquisição de chapas, cruzeiros, etc...			
4.1.1.0.9.8	Investimentos			
	Materiais Permanentes			
	Construção do Cemitério de Aparecida do Bonito		1.500.000	2.900.000
T O T A L G E R A L.....				140.000.000

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO OESTE, em 30 de
 NOVEMBRO DE 1.966.

[Signature]
 - José Sanches Duram -
 - Prefeito Municipal -

[Signature]
 - Apriçio Francisco Marques -
 - Secretário -



Nº 031

LEI nº 32/66

O Senhor JOSÉ SANCHES DURAM, Prefeito Municipal de Santa Rita d' Oeste, Estado de São Paulo - usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

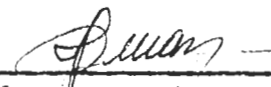
FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou e êle Sanciona e Promulga a seguinte Lei . etc...

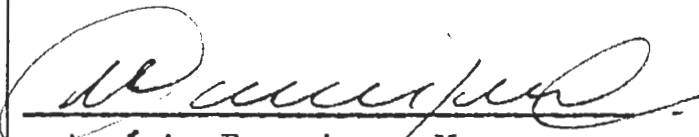
Art. 1º - Fica por esta lei, aberto na Contadoria Municipal no valor de Cr\$ 730.000 (Setecentos e Trinta Mil Cruzeiros), destinadas ao pagamento do 13º salário, criado pela Lei Municipal n. 15/12/65.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta dos recursos próprios da arrecadação do presente exercício financeiro.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D' OESTE, em 9 de DEZEMBRO DE 1 966.


- José Sanches Duram -
- Prefeito Municipal -


- Aprígio Francisco Marques -
- Secretário Interino -



LEI nº 32/66

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNI

CIPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sancio-
no a seguinte Lei:-

T I T U L O I

Disposições Gerais

C A P Í T U L O I

Disposições Preliminares

Art.1º - Este Código contém as medidas de policia ad-
ministrativa a cargo do Município em matéria de hegiene, ordem
Pública e funcionamento dos estabelecimentos e industriaismes-
tatuando as necessárias relações entre o público local e os Mu-
nicipios.

Art.2º - Ao Prefeito e, em geral aos funcionários Muni-
cipais incumbe velar pela observância dos preitos dêste, digo,
dos preceitos dêste Código.

Art.3º - Constitui infração tôda ação ou omissão con-
trária às disposições dêste Código ou de outras Leis, decretos,
resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu
poder de policia.

Art.4º - Será considerado infrator, todo aquêle que co-
meter mandar, constrager ou auxiliar Alguém a praticar infração
e, ainda os encarregados da execução das leis que, tendo conhe-
cimento da infração, deixarem ce autuar o infr ator.

Art.5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou
desfazer, será pecuniária e constituirá em multa, observados os
limites máximos estabelecidos nêste Código.

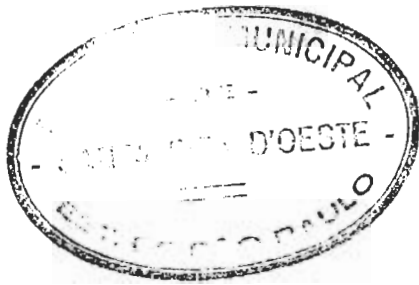
Art.6º - A penalidade pecuniária será judicialmente e-
executada se, imposta de forma regular e pelos meios Habeis, o
infrator se recusar a satisfaze-lo no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será is-
crita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa
não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem
com a Prefeitura participar de concorrência, coleta ou tomada de
prêços, celebrar contratos ou têrmos de Qualquer natureza, ou tra-
nsacionar a qualquer título com a administração Municipal.

Art.7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médi-
o ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para gradu



á-la ter-se à em vista.

- I - a maior ou menor gravidade da infração.
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - as antecedentes do infrator, com relação as disposições dêste Código.

Art.8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dôbro.

Parágrafo único - Reincidênte é o que violar preceit o dêste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido

Art.9º - As penalidades a que se refere êste Código - não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultant e da infração,na, forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplica a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Art.10º - nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar da Cidade, poderá se depositados em mão de terceiros, ou do próprio detentor se idôneo observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - Q devolução da cpisa apreendida só se fará depois.de pagas as multas que tiverem sido feitas com a apreensão e transporte e o depósito.

Art.11º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 dias (sessenta), o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer, saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art.12º - Não são diretamente puníveis das penas definidas nêste Código.

- I - incapazes na forma da Lei.
- II - os que,forma, digo forem coagidos a cometer a infração.

(III)- Art.13º - Sempre que a infração fôr praticada por qualquer desagentes a que se refere o artigo anterior, a pena - recairá.

- I - Sôbre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor.
- II - Sôbre o curador sob cuja guarda estiver o louco.
- III - Sôbre aquêle que der causa à contravenção forçada



A large rectangular area defined by a double-line border, containing numerous horizontal double-line segments arranged in two columns, serving as a template for text entry.



DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art.14º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação da disposição = disposição deste Código, e de Outras Leis, decretos e regulamentos Municipais, digo do Município.

Art.15º - Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que fôr levado ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviços, por qualquer servidor Municipal ou qualquer, pessoal a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhadas de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art.16º - Ressalvadas a hipótese do parágrafo único do Art.106 são autoridades para lavrar o auto de infração os = fiscais, ou outros Funcionários para isto designados pelo Prefeito.

Art.17º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art.18º - Os autos de infração obdecarão a modelos - especiais e conterão obrigatoriamente.

I - o dia, mês. hora e lugar em que foi lavrado.

II - o nome de quem o lavrou, relatando -se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação.

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado-Civil e residência.

IV - a disposição infringida-

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art.19º - Recusando o infrator a assinar o auto, será tal recusa verbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

C A P I T U L O I V

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art20º - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar, defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art.21º - Julgado improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator.



o qual será intimado a recolhe-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

T I T U L O II
DA HIGIENE PUBLICA
 C A P I T U L O I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.22º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a Higiene e Limpeza das Vias Públicas, das Habitações particulares e coletivas da alimentação, incluindo, todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou, vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art.23º - Em cada inspeção em que fôr verificada irregularidades apresentará o funcionários competentes um relatório circunstanciados, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da hegiene Pública.

Parágrafo Único- A prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo fôr da alçada do Govêrdo Municipal ou remeterá cópia. do relatório, às autoridades Federais, ou Estaduais competentes, quando as providências necessárias fôrem da alçada das mesmas.

 C A P I T U L O II
DA HIGIENE DAS VIAS PUBLICAS

Art.24º - O Serviço de Limpeza Pública das ruas, praças e Logradouros Públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art.25º - Os Moradores são responsáveis pelas limpeza de passeio, e sarjetas fronteirios à sua residência.

1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco Trânsito.

2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos Lougradouros Públicos.

Art.26º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a Via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou qualquer detritos sôbre o leito de Logradouros Públicos.

Art27º - A ninguém é lícito, sob qualquer protexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias Públicas, danificando ou abstruindo tais servidoões.

Art.28º - Para preservar de maneira geral a Higiene-



Pública fica terminantemente proibido.

I - lavar as roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados na vias públicas.

II- Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua

III- conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o, asseio das vias públicas.

IV- queimar, mesmos nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

V- aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer destritos.

VI- conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessidades, digo, com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 29º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza, das águas destinadas ao Consumo Público ou Particular.

Art. 30º - É expressamente proibido a instalação dentro, digo, a instalação de perímetro da Cidade e povoações, de Indústrias que pela natureza dos produtos Matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo prejudicar a saúde Pública.

Art. 31º - Não é permitido, senão a distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros Públicos, a instalação de estrumeiros, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiados.

Art. 32º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 50% mínimo vigente na região.

CAPITULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 33º As residências urbanas ou suburbanas deverão a ser caiadas e pintadas de em anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em Perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.



Art.35º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na Cidade, vilas ou povoados,

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art.36º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido de limpeza pública.

Parágrafo -Único- Não serão considerados com lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os estulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem, com terra, fôlhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos a custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art.37º - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser adotados de instalação incineradora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpezas e lavagens.

Art.38º - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

1º - Os prédios de habitações coletiva terão abastecimento d' água banheiras e privadas em número proporcional aos seus Moradores.

2º - Não serão permitidas nos prédios da Cidade, das Vilas e dos Povoados, providos de Rede de abastecimentos d'água a abertura ou a Manutenção de cisternas.

Art.39º - As chaminés de qualquer espécie de gogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expedir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamentos oficiente que produza idêntico efeito.

Art.40º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 50% do Salário mínimo Regional vigente na região.



C A P I T U L O I V

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 41º - A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção e Comércio e o Consumo de Gêneros alimentícios em Geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, consideram-se Gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ignoradas pelo homem, executados os medicamentos.

Art. 42º - Não será permitido a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios determinados, falsificados, adulterados ou nocivos., à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos Gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimentos comercial do pagamento das multas e demais penali ades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidências na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fabricação ou casa Comercial.

Art. 43º - Nas quitandas e casas congêneres além, das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros, digo, Gêneros alimentícios, deverão ser observados as seguintes.

I - O estabelecimentos terá, para depositar as verduras que devam consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfícies impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações.

II - As frutas espostas à venda será colocadas Sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas.

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a, sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único - É Proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44º É proibido ter em depósito ou expostos à Venda.

I - Aves doentes:

II - Frutas não sazoadas:

III - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.



Art.45º - Tõda a água que venha a servir na manipulação ou preparo de Gêneros Alimentícios , desde que não provenha do estabelecimento,público, deve ser comprovadamente pura.

Art.46º - O gêlo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável de qualquer contaminação.

Art.47º - As fábricas de codes e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres - deverão ser:-

I - O piso e as parêdes das salas de eleboração dos produtos revistidos de ladrilhos até a altura de dois metros.

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de mõscas.

Art.48º - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art.49º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.

Art.50º - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo será impõsta a multa correspondente ao valor de 20% a 50% do salário Mínimo vigente regional.

C A P Í T U L O V DA HIGIENE DOS ESTABELECEMENTOS

Art.51º - Os hotéis restaurantes, bares, cafés, botequims e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte

I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis, ou vasilhames.

II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente.

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual

IV - Os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - A louças e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficarem expostos às poeiras e às mõscas.

Art.52º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferências iniforminza dos.



Art.53º - Nos saloões de barbeiros e cabelereiros e obrigatório o uso de toalhas e golas indibituais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usa não - durante o trabalho, blusas, e brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art.54º - Nos Hospitais, casas de Saúde e Maternidade além das disposições gerais dêste Códigos, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória.-

I - A existência de uma lavadeira à água quente como instalação completa de desifecção.

II - A existência de depósito apropriado para roupa se rvida.

III - A existencias de necrotérios, deacôrdo com o Art. 55 dêste Código.

IV - A instalação de uma cozinha com, o mínimo três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo tôdas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art.55º - A instlação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado distante o mínimo vinte metros da habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art.56º - As cocheiras e estábulos existentes na Cidade, vilas ou povoações do Município deverão além de observância de outras disposições dêste Código que lhes forem aplicadas, obecer ao seguinte.

I - possuir muros divisórios com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote.

III - Possuir sarjetas de revestimentos impermeável para águas residuais e sarjetas de contrño para as águas das chuvas.

IV - Possuir depósito, para estrumes, à prova de inseto e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente para a Zona Rural.

V - Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos.

VI - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais.



VII - Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 57º - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 50% do salário mínimo vigente na região.

T I T U L O I I I

DA POLICIA DE COSTUMES - SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

C A P I T U L O - I

DA MORALIDADE E DO SOSSÊGO PÚBLICO

Art. 58º - É expressamente proibido as casas de Comércio ou aos ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração dêste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 59º - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagôas do Município exceto nos locais designados pela Prefeitura com próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 60º - Os proprietários de estabelecimentos sempre que vende bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, Algazarra ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos sujeitarão proprietários à multa podendo ser cassada para seu funcionamento na residências.

Art. 61º - É proibido, digo, é expressamente proibido perturbar o sossego público, com ruídos ou sons excessivos, evitáveis tais como:-

I - Os de mototres de explosão desprovidos de silenciosos ou com êstes em maus estados de funcionamento.

II - Os de buzina, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos

III - A propaganda realizada com alto-falantes, bombons, tambores, cornetas etc. sem prévia autorização da Prefeitura.

IV - Os produzidos por arma de fogo:-

V - Os morteiros, bombas e demais Fogos ruidosos.

VI - Os de apitos ou de silvos de sereia de Fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 Horas.



VII - Os batuques, congados e outros divertimentos con gêneres sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetua-se das proibições dêste artigo.

I - Os típanos, sinetas ou sirenas dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiro e Polícia, quando em serviço.

II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art.62º - Nas igrejas, conventos e capelas os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art.63º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 hoas, e depois das 20 horas, nas proximidades de Hospitais, escolas e casa de residências.

Art.64º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo as corren es parasitas diretas ou induzidas às oscilações de alta frequência chispas e ruídos prejudiciais à Rádio de recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações não poderão funcionar ao domingos e feriados nem a partir das 18 (Dezoito horas), nos dia Úteis.

Art.65º - Na infração de qualquer artigo dêste Código, digo, Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 50% do salário Mínimo vigente na região, sem prejuizo de ação penal cabível.

C A P I T U L O I I

Dos Divertimentos PÚBLICOS

Art.66º - Divertimentos Públicos, para os efeitos dêste Código são os que realizarem em vias Públicas, ou em recintos fechados de livremente acesso ao público.

Art.67º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão será instituido com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção, digo, construção e Higiene do edificio e procedida a vistoria policial.

Art.68º - Em tôdas as casas de diversões Públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas-



pelo Código de obras.

I - Tanto as salas de entradas como as de espetáculos serão mantidas higiénicamente limpas.

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.

III - Todas as portas de saída encimadas pela inscrição, digo inscrição - S A I D A - legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala.

IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.

V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras.

VI - Serão tomadas todas precauções necessárias para evitar incêndios sendo obrigatória a doação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

VII - possuirão bebedouros automáticos de água e escurregadeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento.

VIII - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas vedadas apenas com reposteiros ou cortinas.

IX - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art.69º - Nas casas de espetáculos de sessões concertivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espetáculos, digo, espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação ao ar.

Art.70º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservadas quatro lugares, destinados às autoridades Policiais e Municipais, encarregadas de fiscalização.

Art,71º - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos inicia-se embora diversas da macada.

§ 1º - Em caso de modificação de programa ou de horário o empresário devolverão aos espectadores o preço integral da entrada.



§ 2º - As disposições dêste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art.72º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por, preço superior ao anúncio, digo, ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art.73º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos - em área por um raio de 100 metros de hospitais, casas de Saúde ou maternidades.

Art.74º - Para funcionamentos de teatros, além das demais disposições aplicáveis dêste Código deverão ser observadas as seguintes.

I - a parte destinada ao público, será inteiramente separada da, parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço.

II - A parte, digo, a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível fácil e direta comunicação com as vias públicas que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art.75º - Para funcionamento de cinemas serão ainda - observadas as seguintes disposições.

I - Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída constituídas de materiais incombustível.

III - No interior das cabines poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim diversão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, herméticamente fechado que seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art.76º - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais a juízo da Prefeitura.

1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata êste artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a normalidade, digo a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.



§ 3º - A seu juízo poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversão, ou obriga-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e Parques de diversões embora autorizados só poderão franqueados ao publico depois de vistoriado em tôdas as suas instalações pela autoridades da Prefeitura.

Art.77º - Para permitir armação de circos ou barragens em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo a despesas feitas com tal serviço.

Art.78º - Na localização de dancing ou de estabelecimentos de diversões noturnas a Prefeitura terá sempre em vista a o sossêgo deacôrdo da população.

Art.79º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, despedem para realizar-se de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excentua-se das disposições dêste artigo as reunioões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas levadas a, efeito por Clubes ou entidades de Classe, em sua sêde ou as realizadas em residências particulares.

Art.80º - E expressamente proibido durante os festejos carnavalescos apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinados aos festejos carnavalescos a niguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas salvo cim a licença especial das autoridades.

Art.81º - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 50% do salário mínimo vigente na região.

C A P I T U L O I I I D O S L O C A I S D E C U L T O

Art.82º - As igrejas os tmplos, digo os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e por -



isso devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas parêdes e muros, ou nêles pregar cartazes.

Art.83º - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao públicos deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art.84º - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior números de assistentes, a qualquer de seus officios, dos dados, digo, do que a lotação comportada por sua instalação.

Art.85º - Na infração de qualquer artigo dêste Parágrafo, digo dêste Capitulo será imposta a multa correspondente a o valor de 20% a 50% do salário Mínimo vigente na região.

C A P I T U L O I V DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art.86º - O Trânsito, de acôrdo com as Leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art.87º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praça, passeios, estradas e caminhos públicos, exeto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem

Parágrafo- Único - Sempre que houver necessidade de interromper o, trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art.88º - Compreende-se proibição do artigo anterior o depósito de qualquer, quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga a permanência na via pública, com o mínimo de prejuizo ao trânsito por tempo não superior a 3 (Três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos amateriais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distancia conveniente, dos prejuizos causados ao livre trânsito.

Art89º É exepressamente proibido, nas ruas da Cidade-Vilas e, povoados;

- I - conduzir animais ou veículos em disparadas;
- II - Conduzir animais brávios sem a necessária precaução;
- III - Conduzir carros de bois sem guieiros.
- IV - Atirar a Via pública ou logradouros públicos cor-



pos ou detritos que possam incomodar ou traseuntes, digo, trans-
seuntes.

Art.90º - É expressamente proibido danificar ou reti-
rar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, pa-
ra advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art.91º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o
trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa aca-
sionar danos à via Pública.

Art.92º - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar
os pedestres por tais meios como:-

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grandes porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer es-
pécie:-

III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destina-
dos:-

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades, digo,
grades ou portas:-

V - conduzir ou conservar animais sôbre os passeios ou
jardins:-

Parágrafo Único - Exetua-se ao disposto no item II, -
dêste artigo carrinhos e crianças ou de paralíticos e, em ruas
de pequeno movimento triciclos de uso infantil.

Art.93º - Na infração de qualquer artigo dêste Capítu-
lo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito,-
será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 50% do
salário Mínimo vigente na região.

C A P Í T U L O V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art.94º - É proibido a permanência de animais nas vias
públicas

Art.95º - Os animais encontrados nas ruas, praças ou -
caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalida-
de.

Art.96º - O animal recolhido em virtude do depósito n-
êste Capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete)
dias, mediante pagamentos da multa e da taxa de manutenção res-
pectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nêste pr-
azo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública,-
precedida da necessidade, digo necessária publicação.

Art.97º - É Proibido a criação ou engorda de porcos no
parímetro urbano da séde Municipal .



Parágrafo único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede Municipal, fica marcado o prazo de 90 (Noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção animais.

Art.98º - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede Municipal, dos de qualquer outras espécie - de gado.

Parágrafo-único - Observadas as assistências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e colheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art.99º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da Cidades ou Vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de Cão não registrado, será o mesmo sacrificado, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivamente.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados devendo retirá-los em indêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo Único do Art.96 deste Código.

Art.100º - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovantes de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos da matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município que nêle não permanece por mais de uma semana.

Art.101º - O cão registrado poderá andar na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo êstes pelas perdas de danos que o animal causar a terceiros.

Art.102º - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na Cidades, exceto em logradouros para isso designados.



Art.103º - Fica proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem a necessárias preocupações para garantia da segurança dos espectadores.

Art.04º - É expressamente proibido:-

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana:-

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações:-

III - criar pombos nos forros das casas de residências:-

Art.105º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:-

I - Transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças:-

II - carregar animais com peso superior a 150 quilos:-

III - Montar animais que já tenham a carga permitida:-

IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, ou extremamente magro:-

V - Obrigar qualquer animais a trabalhar a mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 seis horas sem água e alimento apropriado.

VI - Martirizar animais para que eles alcançar esforços excessivos.

VII - Castigar de qualquer modo animal caído, com o semvículo fazendo -o levantar a custa de castigo e sofrimentos:-

VIII - Castigar com rancor e excesso qualquer animal:-

IX - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes ocasionar sofrimentos:-

X - Transportar animais amarrados à trazeira de veículos ou atados um ao outro pela cauda:-

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos.

XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar luz e alimento:-

XIII - Usar de instrumentos diferentes do chicote, leve, para estímulo e correção de animais:-

XIV - empregar arreios que possam contranger, ferir, ou magoar o, animal:-

XV - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal, digo, animal.



XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não espedificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art.106º - Na infração de qualquer artigo deste Código, digo, Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 50% do salário mínimo regional vigente.

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direitos.

C A P I T U L O VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art.107º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art.108º - Verificada pelos fiscais da prefeitura, a existência dos formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias, para se proceder ao seu extermínio.

Art.109º - Se, no prazo fixado, não fôr extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-à de fazê-lo cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 20% a 50% do Salário Mínimo vigente da região.

C A P I T U L O VII

DO DESPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art.110º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá dispensar, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas as placas de nomenclaturas dos logradouros serão afixados de forma bem legível.

§ 2º - Dispensa-se o tapumes quando se tratar de:-

I - Construção ou repsros de muros ou gradis com altura não, superior a dois metros.

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art.111º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições

I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metro

III - Não causarem danos às árvores, aparelhos de ilumi-



nação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias

Art.112º - Poderão ser armados coretos ou palanques - provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, - festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes.

- I - Serem aprovados pela Prefeitura, quando à sua localização.
- II - Não perturbarem o trânsito públicos;
- III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos verificados
- IV - Serem removidos no prazo mínimo de 24 horas (vinte e Quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafos Únicos - Uma vês findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando - ao material removido e destino que entender.

Art.113º - Nenhum amaterial poderá permanecer nos logradouros, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art.88, deste Código.

Art.114º - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos ou particulares, com licença da Prefeitura, é facultados aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art.115º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento - expresso da Prefeitura.

Art.116º - Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem afixação de cabos ou fios sem a autorização da Prefeitura.

Art.117º - Os postes telégrafos, de iluminação e forças as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para passagem de veículos, sò poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art.118º - As colunas ou suportes de alumínio, as ca



ixas de papeis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros - públicos somente poderão ser instalados mediante licença da Prefeitura.

Art.119º - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:-

- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura:-
- II - Apresentarem bem o aspecto quanto à sua construção:-
- III - Não perturbarem o trânsito público:-
- IV - Serem de fácil remoção:-

Art.120º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edificio, desde que fique livre o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art.121º - Os relógios, estátuas fontes e qualquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos - se comprovados o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

I - Dependerá ainda, aprovação o local escolhido para afixação, dos monumentos.

II - No caso de paralozação mau funcionamento de relógio instalado em lofradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art.122º - Na infração de qualquer artigo dêste Código será imposto a multa decorreste, digo, correspondente aos valor de 20% a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosíveis

Art.123º - No interêsse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, comércio o transporte de inflâmaveis e explosíveis.

Art.124º - São considerados imflamáveis:-

- I - O fósforo e os materiais fosforados;-
- II -.A gasolina e demais derivados do Petróleo:
- III - O éter, alcool, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - Os cobertores, os alcatrão e as matérias betumino-sas liquidas.
- V - Tôda a qualquer outea substância cujo ponto de inflação, digo imflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus gentígrados (135º).



Art.125º - Considera -se Explosivos!-

- I - Os fôgos de artificios;
- II - A nitroglicerina e seus compôstos e derivados;
- III - A pólvora eos algodão-pólvora;
- IV - As espoletas e os estopins;
- V - Os cartuchos de guerra, caça e minas;

Art, 126º = É absolutamente proibido!

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou explosivos sem atender às exigências legais, quanto, digo quanto a construção e segurança ;
- III - Depositar inflamáveis e explosivos;

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas fixa a quantidade afixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamáveis ou explosivos que não ultrapassar à venda provável de vinte dias..

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas, se as distâncias a que se refere este Parágrafo forem superiores a 500, metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos. Art.

Art.127º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis - serão construídos em locais especialmente designados na Zona Rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposições convenientes;

§ 2º - Tôdas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustíveis, admitindo-se o emprêgo de outro material apenas, digo, apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art.128º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sema as precauções devidas.

§ 1º - Não, poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.



Art.129º - É expressamente proibido;

- I - Queimar fogos de artificios, bombas, busca-pés, - morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros.
- II - Soltar balões em tôda a extenssão do Município;
- III - Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, em - prévia autorização da Prefeitura.
- IV - Utilizar-se, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.
- V - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos - passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I-II-III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias religiosos, digo, em dias de regosijo público ou festividades de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessários ao interêsse da segurança pública.

Art.130º - A instalação de postos de abastecimento de veiculos bombas de gasolina e depósitos de outros, inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as emigências que julgar necessárias ao interêsse da segunrança.

Art.131º - Na infração de qualquer artigo dêste Capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 50% do salário mínimo na região, além da responsabilização civil ou criminal do infratorm se fôr o caso.

C=A=P=I=T=U=L=O IX

Das Queimadas e de Cortes de Árvores, Pastagem

Art.132º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art.133º - Para a propagação de incêndio, observa-seão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.



Art.134º - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções;

I - preparar açeiros de no mínimo sete metros de largura;

II - mandar avisar os confinantes com antecedências no mínimo de 12 (doze) horas, marcando dia e hora e lugar para o lançamento do fogo.

Art.135º - A ninguém é permitido atear fogo em matas capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo o acôrdo entre os interessados é proibido queimar campos em comum.

Art.136º - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata fôr considerada de utilidade pública.

Art.137º - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros e Jardins e Parques públicos.

Art.138º - É proibida a formação de pastagem na zona Urbana no Município.

Art.139º - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 50% do salário mínimo vigente na região.

C=A=P=I=T=U=L=O X

Da Exploração de Pedreira, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro.

Art.140º - Da exploração de Pedreira, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro, depende de licença da Prefeitura que a concederá observados dêste Código.

Art.141º - A licença será processada mediante apresentação de requerimentos assinado pelo proprietários do solo explorador e instruído de acôrdo com êste artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações |-

- a) - nome e residência do proprietário do terreno
- b) - nome e residência do explorador, as, se êste não fôr o proprietário;
- c) - localização precisa da entrada do terreno



d) - Declaração do processo de exploração e da qualidade de do explosivo a ser empregado se fôr o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instituído com os seguintes processos, digo, documentos;

a) - prova de propriedade do terreno;

(b) - autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório no caso de não ser êle o explorador;

(c) - planta da situação com indicação de relêvo do solo por meio de curvas de nível contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros os mananciais e cursos d' água situados em tôda a faixa de largura de 100 metros em tôrno da área a ser exploradas.

d) - perfil do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequena parte, poderão ser dispensadas a critério da Prefeitura os documentos indicados nas alíneas no Parágrafo anterior.

Art.142º - As licenças para exploração será sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - será interditadas a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acôrdo com êste Código desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou à vida ou à propriedade.

Art.143º - A conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer, as restrições que julgar convenientes.

Art.144º - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação de exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedidas

Art.145º - O desconto das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art.147º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeitas às seguintes condições;

I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões.

III - Içamento antes da explosão de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância.

IV - Toque por três vezês, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.



Art.148º - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito, de água será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que fôr retirado o barro.

Art.149º - A Prefeitura poderá a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de Pedreira ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água

Art.150º - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município.

I - A jusante do local em que se recebem contribuições de esgotos.

II - Quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos.

III - Quando possibilitam a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes rurais a qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art.151º - A infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 50% do salário mínimo na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

C=A=P=I=T=U=L=O II

Dos Muros e Cêrcas

Art.152º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art.153º - Serão comuns os muros e cêrcas divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma de artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cêrcas para conter aves domésticas, cabritos, porcos, e outros animais que exijam cêrcas especiais.

Art.154º - Os terrenos das zonas urbanas serão fecha-



dos como muros rebocados e caiados ou como grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria devendo em qualquer caso ter uma altura mínimo de um metro e oitenta centímetro.

Art.155º - Os terrenos rurais salvo acôrdo expresso entre os proprietários serão fechados com:+

I - Cêrcas de arames farapado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetro de altura;

II - Cêrcas vivas de espécie vegetais, adequadas e resistentes

III - Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art.156º - Será aplicada multa correspondente ao valor de 20% a 50% do salário mínimo vigente na região a todo aquê le que:-

I - Fizer cêrcas ou muros em desacôrdo com as normas fixadas neste Capítulo.

II - Danificar por qualquer meio cêrcas existentes, sem prejuizo da responsabilidade Civil ou criminal que o caso couber

C=A=P=I=T=U=L-O XII

Dos Anúncios e Cartazes

Art.157º - A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum depende de licenças da Prefeitura sujeitando o contribuinte a pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todo os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, e mostruários, luminosos ou não feitos - por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos afixados ou pintados em parêdes, muros, tampumes veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art.158º - A propaganda falada em lugares públicos, - por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandista, assim como feitas por meios de cinema ambulantes, ainda que - muda esta igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Art.159º - Não será permitida a colocação de anúncios, ou cartazes quando;

I - Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público.



II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da Cidade seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.

III- Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavorável a indivíduos, crenças e instituições;

IV- Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - Contenham incorreções de linguagem;

VI - Façam uso de palavras em lingua estrangeiras, salvo aqueles que, ppor insuficiências do nosso léxico, a êle se hajam incorporado.

VII - Pelo anúncio ou má distribuição, prejudiquem o aspectos das fachadas.

Art.160º - Os pedidos de licenças para a publicidade ou programas por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar.

I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuidos os cartazes de anúncios;

II - A antureza do material de confecção;

III - As demensoões;

IV - As iscrições e os texto;

V - As côres empregadas, manda indicar o sistema de iluminação a ser adotados.

Parágrafo Únicos - Os anúncios luminosos serão colocados na altura de 2,50 m. do passeio.

Art.162º - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuidos na vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensoões menores de dêz centímetros (0,10cm) por quinze centímetros (0,15 Cm), mem maiores de trinta centimetro (0,30 Cm) por quarenta e cinco centímetros (0,45 Cm).

Art.163º - Os anúncios ou letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovadas ou consetados, sempre que tais providências sejam necessária para o meu aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art.164º - Os anúncios encontrados sem que se os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades dêste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daqueleas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.



Art.165º - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 50% do salário mínimo vigente na região.

T=I=T=U=L=O IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria.

C=A=P=I=T=U=L=O I

Do Licenciamento Dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais.

S=E=C=Ã=O I

Das Indústria e do Comércio Localizado

Art.166º - Nenhum estabelecimentos comercial ou Industrial poderá funcionar no Município se prévia licença da Prefeitura concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamentos dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar - com clareza: =

- I - O ramo do Comércio ou da Indústria;
- II - O montante do Capital invertido;
- III - O local em que o requerente prestando, que preten de exercer sua atividade.

Art.167º - Não será concedida a licença dentro do, perimetro urbano aos estabelecimentos Industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 30 dêste Código.

Art.163º - A licença para funcionamento de açougue, - padaria, confeitarias, leitarias, cafés, restaurantes hotéis, - pensão e outros estabelecimento de congêneres, será sempre procedido de exame local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art.169º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciados colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta e exigir.

Art.170º - Para a mudança de estabelecimento Comercial ou Industrial deverá ser localizado a necessária permissão - a Prefeitura Municipal que verificará-seo nôvo local satisfeito às condições exigidas;

Art.171º - A licença de localização poderá ser cassada.

- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - Como medida preventiva a bem a higiene da moral -



ou do sossêgo e segurança Pública.

III - Se o Licenciamento se negar de exhibir a alvará de localização à autoridade, competente quando solicitado a fazê-lo.-

IV - Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

1º - Cassada a Licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

S=E=C=A=O II

Do Comércio Ambulante

Art.172º - O exercício do Comércio Ambulante dependerá sempre de licença especial, que concedida de conformidade com as prescrições de legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art.173º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:-

- I - Número de inscrição;
- II - Residência do Comerciante ou do Responsável;
- III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o Comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art.174º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa

- I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art.175º - Na infração de qualquer artigo deste Secção será imposta a multa correspondente o valor de 20% a 50% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

C=A=P=I=T=U=L=O II

Do Horário de Funcionamento



Art.176º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão o seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal - que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - Para a Indústria de modo Geral:-

a)- Abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis.-

b)- Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, - quando decretados pelas autoridades competentes.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários, especiais inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes impressão, de jornais, laticíneos, frio Industrial, purificação, e distribuição de água, - produção e distribuição de Energia Elétrica, serviço de transporte Coletivo ou a outras atividades que a Juízo da autoridade Federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o Comércio de modo Geral.-

a)- Abertura às 8 horas e fechamentos às 18 horas nos dias úteis.

b)- Nos dias previstos na letra b item I - os estabelecimentos permanecerão fechados;

c)- Os estabelecimentos não funcionarão em 30 de Outubro, dia Consagrado ao Empregado do Comércio.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horários nos estabelecimentos comerciais até as 22 horas na última quinzena de cada ano.

Art.177º - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos;

I - Varejistas de frutas, legumes verduras, aves, ova
a-- Nos dias úteis- 6 às 20 horas;

b - Aos domingos e feriados das 6 às 12 horas

II - Varejistas de Peixe.

a - Nos dias úteis-das 5 às 17 horas;

III - Açougue e varejistas de carnes frescas|

a- nos dias úteis-das 5 às 18 horas;

b - Nos Domingos e feriados-das 5 às 12 horas|

IV - Padarias:-

a)- Nos dias úteis-das 5 às 22 horas;

b)- Nos Domingos e feriados-das 5 às 18 horas:-



V - Farmácias:-

a)- Nos dias úteis-das 8 às 22 horas:-

b)- Nos Domingos e feriados- no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecidas a escala organizada pela Prefeitura:-

VI - Restaurantes, Bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares.

a)- Nos dias úteis-das 7 às 24 horas:-

b)--Nos Domingos e feriados-das 7 às 22 horas:-

VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:-

A)- Nos dias úteis-das 6 às 22 horas:-

b)- Nos domingos e feriados-das 6 às 20 horas:-

VIII - Charutarias e Bombonnières:-

a)- Nos dias úteis-das 7 às 20 horas:-

b)- Nos Domingos e feriados-das 7 às 12 Horas;

IX - Barbeiros, Cabelereiros, Massagistas e engraxates

A)- Nos dias úteis-das 8 as 20 Horas:-

b)- Aos sábados e Vésperas de Feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas.

X - Cafés e leitarias|-

a)- Nos dias úteis-das 5 às 22 horas:-

b)- Nos Domingos e Feriados-das 5 às 12 horas:-

XI - Distribuidoras e Vendedores e Jornais e revistas:

a)- Nos dias úteis-das 5 às 24 horas:-

b)- Aos Domingos e feriados-das 5 às 18 horas:-

XII - Lojas de flores e Corças:-

a)- Nos dias úteis-das 7 às 22 horas:-

b)- Nos domingos e feriados-das 7 às 12 horas:-

XIII - Carvoarias e Similares:-

a)- Aos domingos, digo, dias úteis das 6 às 18 horas.

b)- Nos domingos e feriados-das 6.às 12 horas:-

XIV - Dancings, Cabarés e similares-das 20 às 2 Horas,- da Manhã seguintes...

XV - Casas de Loterias:-

A)- Nos dias úteis-das 8 às 20 horas:-

b)--Nos domingos e feriados-das 8 às 14 Horas:-

XVI - Os postos de Gazolina e as emprêsas funerárias - poderão funcionar em qualquer hora e dia.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgências, atender ao Público a qualquer hora do dia ou da noite.



§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de Comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimentos.

Art.178º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo será punidas com multa correspondente ao valor de 20% a 50% do salário mínimo vigente na região.

C=A=P=I=T=U=L=O III

Da Aferição de Pessoas e Medidas

Art.179º -As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza de verão obedecer aos que dispõem a legislação Federal.

Art.180º - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos depois de recolhidos aos cofres Municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os Aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicados pela Prefeitura.

Art.181º - A aferição na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos em na oposição do catimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art.182º - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo Único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassadas, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art.183º - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá em qualquer tempo mandar proceder ao anexo e verificação dos aparelhos e, instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o Art.180º.

Art.184º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a



submeter a aferição, os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Art.185º - Será aplicada multa correspondente ao valor de 20% a 50% do salário mínimo vigente na região, aquele que:

I - Usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos, utensílios de pesas ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal:

II - Deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

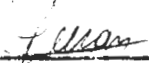
III - Usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados já aferidos ou não

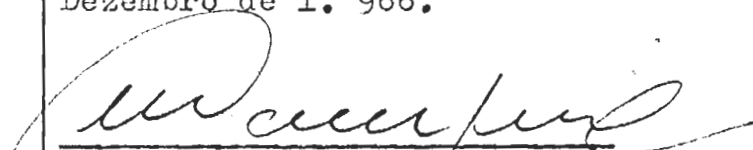
C=A=P=I=T=U=L=O IV

Seção Única

Disposição Final

Art.186º - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D' OESTE, em 29 de Dezembro de 1. 966.


= José Santhes Duram =
= Prefeito Municipl =


= Aprígio Francisco Marques =
= Secretário =

LEI nº 33/66

O Senhor JOSE SANCHES DURAM, Prefeito Municipl de Santa Rita D' Oeste, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.,

--DISPOES SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO DE VALORES IMOBILIARIOS DO MUNICIPIO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS:--

Art.1º - Fica o CADASTRO DE VALORES IMOBILIARIOS do Município de Santa Rita D' Oeste, destinados ao Cadastramentos de todos os imóveis urbanos e rurais situados neste Município, para efeito de afixação das alíquotas de imposto Predial e Territorial sobre terrenos urbanos, da taxa de remoção de lixo domiciliar, de Conservação de Estradas de Rodagem Municipal, de alinhamentos de nivelamentos e ruas e praças, iluminação pública e de contribuição de melhoria, e outras cuja base ou fato gerador fixar valor venal da propriedade Imobiliária.



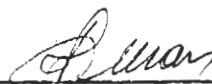
Art.2º - Para efeito de Cadastramento, ficam todos os proprietários de imóveis situados neste Município, obrigados a promoverem a inscrição de suas propriedades do Cadastro de Valores Imobiliários da Prefeitura Municipal, de conformidade com as instruções a serem baixadas pelo Executivo.

Unico - O prazo para inscrição é de 30 dias contados da data da publicação desta Lei, sob pena de multa de Cr\$ 30.000 (Trinta Mil Cruzeiros) e de inscrição compulsória,

Art.3º - O valor venal dos imóveis constantes do Cadastro de Valores Imobiliários, ficará sujeito a correção anual, de conformidade com os índices de correção monetária baixada pelo Conselho de Economia Nacional.

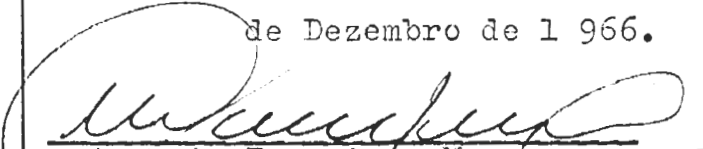
Art.4º O poder Executivo baixará regulamentado as normas de Cadastramento e Fixação de valores atribuídos as propriedades Imobiliárias situadas neste Município.

Art.5º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1967.


= José Sanches Duram =
= Prefeito Municipal =

Registrada e publicada na sua data supra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D' OESTE , em 29 de Dezembro de 1966.


= Aprygio Francisco Marques =
= Secretário Interino =


LEI nº 34/66

O Senhor JOSE SANCHES DURAM, Prefeito Municipal de Santa Rita d' Oeste, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei

Art.1º - Fica por esta Lei, o Senhor Prefeito Municipal autorizado a abrir Concorrência Pública para venda do Material de Alvenaria empregado nas Escolas do Bairro do Buriti e Fazenda Boa Vista.

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário,

Prefeitura Municipal de Santa Rita D' Oeste, em 29 de Dezembro de 1966.


= José Sanches Duram =
= Prefeito Municipal =

Registrada e Publicada na sua data supra.



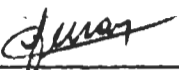
LEI Nº 35/66

O Senhor JOSE SANCHES DURAM, Prefeito Municipal de Santa Rita D' Oeste, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.,.

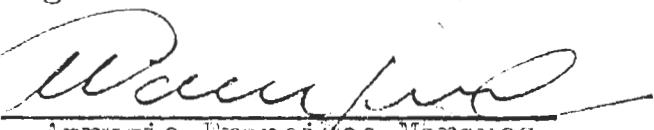
Art.1º - Fica por esta Resolução Sr. Prefeito Municipal autorizado a proceder a limpeza dos terrenos baldios desta Cidade cobrando a impotância de Cr\$ 5.000 (cinco mil Cruzeiros), por cada lote, a qual será paga juntamente com o impôsto territorial Urbano.

Art.2º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D' OESTE, 29 de Dezembro de 1 966.


= José Sanches Duram =
= Prefeito Municipal =

Registrada e Publicada na sua data supra.


= Apyrgio Francisco Marques =
== Secretário/Interino =

LEI nº 36/66

O Senhor JOSE SANCHES DURAM, Prefeito Municipal de Santa Rita d'Oeste, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

Art.1º - Fica por esta Lei, suplementada as seguintes verbas do Orçamento vigente.

- | | |
|--------------|---|
| 3.1.1.1.0.3. | 2 - GABINETE DO PREFEITO |
| | Pessoal Civil |
| | Subsídio e Representações Cr\$.300.000 |
| 3.1.1.1.1.3. | 4 - SERV; DE ADMINISTR. E REPART; SUBORD. |
| | Pessoal Civil |
| | Vencimento do Contador...Cr\$.300.000 |
| 3.1.1.4.0.0. | Serviços de Terceiros |
| | Correio e Telégrafos.....Cr\$.250.000 |
| | 1 - PODER LEGISLATIVO= |
| | Encargos Diversos |
| | 01-Viagens de Vereadores...Cr\$.500.000 |

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta dos recursos próprios da arrecadação do Presente exercício.

Art.3º - Revogadas as disposições em contrário esta lei



esta Lei, entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D' OESTE, em 29 de Dezembro de 1 966.

= José Sanches Duram =
= Prefeito Municipal =

Registrada e Publicada na sua data supra.

= Apygio Francisco Marques =
= Secretário Interino =

LEI Nº 37/66

O Senhor JOSE SANCHES DURAM, Prefeito Municipal de Santa Rita D' Oeste, Estado de São Paulo, Usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc

Art.1º - Fica por esta Lei, elevados os vencimentos dos Funcionários Públicos Municipais, pertencentes ao Quadro Único do Município, a partir de 1º de Janeiro de 1 967. segundo Classificação abaixo discriminado:-

- 1 - Secretário.....Cr\$. 250.000
- 2 - Contador.....Cr\$. 187.000
- 3 - Tesoureiro Lançador.....Cr\$. 125.000
- 4 - Escriurário do Expediente,,,.Cr\$. 100.000
- 5 - Fiscal arrecadador.....Cr\$. 125.000

Art.2º - As Despesas constantes desta Lei, correrão por conta dos recursos próprios das dotações Orçamentárias para o exercício de 1 967.

Art.3º - Esta lei, entrará em vigor na data da sua publicação a 1º de janeiro de 1 967,, revogadas as disposições em contrários.

= José Sanches Duram =
= Prefeito Municipal =

Registrada e Publicada na sua data supra.

= Apygio Francisco Marques =
= Secretário Interino =



LEI nº 38/66

JOSE SANCHES DURAM, Prefeito Municipal de Santa Rita do Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, que a Câmara Municipal DECRETOU e êle Sanciona e Promulga a seguinte Lei...

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

PARTE GERAL

T=I=U=L=O I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

C=A=P=I=T=U=L=O I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art.1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos Municipais, e estabelece as normas de direito fiscal a êles pertinentes.

Art.2º - Integram o sistema tributário do Município:-

I - Os Impostos:-

- a - Sobre a propriedade territorial urbana;
- b - Sobre a propriedade predial urbana;
- c - Sobre a Circulação de mercadorias;
- d - Sobre o serviço de qualquer natureza;

II - AS TAXAS

- a - Decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b - Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos Municipais específicos ou divisíveis.

III - a Contribuição de Melhoria.

C=A=P=I=T=U=L=O II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art.3º - Nenhum tributo será ou alterado nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigações tributárias, serão em virtude dêste Código ou de Lei subsequente .

Art.4º - A Lei entra em vigor na data da sua publicação, salvo as disposições em contrário, digo, as disposições que aumentam tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial Urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de Janeiro do Ano seguinte.

Art.5º - As tabelas de tributos, anexas a êste Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas:.



C=A=P=I=T=U=L=O III
DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art.6º - Todas as funções referentes a Cadastramento, Lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos Municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da Lei de organização dos serviços administrativos e do respectivos regimentos.

Art.7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistências aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das Leis fiscais.

§ 1º - Ao contribuinte é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas são tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art.8º - Os órgãos Fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito da Fiscalização, Lançamento, Cobrança e Recolhimento de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.

Art.9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que tem Jurisdição e competência definidas em Leis e regulamentos.

C=A=P=I=T=U=L=O IV
DO DOMICILIO FISCAL

Art.10º - Considera-se domicílio Fiscal do Contribuinte ou responsável por obrigação tributária:-

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde Habitualmente reside, se, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios:-

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art.11º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou de



vam apresentar à Fazenda Municipal.

§ Unico - Os inscritos como Contribuintes habituais-comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze dias, contados a partir da ocorrência.

C=A=P=I=T=U=I=O V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS ACESSÓRIAS

Art.12º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o Lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:-

I - Apresentar declarações e guias, e escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação fiscal, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais:-

II - Comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária.

III - Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados - consignados em guias e documentos fiscais:-

IV - Prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a Juízo do Fisco, se refiram a fato Gerador de obrigação tributária.

§ Unico - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes a Fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigilosos e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos dos Estatutos dos Funcionários Municipais, a divulgação de informação obtida no exame de contas ou documentos exibidos.

C=A=P=I=T=U=L=O VI

= DO LANÇAMENTO =

Art.14º - Lançamento é o procedimento privativo da



autoridade administrativa Municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art.15º - O ato de Lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional e ressalvadas as hipóteses de conclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art.16º - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, aplicando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias de privilégios à Fazenda Municipal, exeto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto deste artigo não se aplica aos impostos lançados por métodos, digo, por períodos de certo tempo, desde que a Lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito do lançamento.

Art.17º - Os atos formais relativos aos Lançamentos, dos tributos ficarão a cargo do órgão Fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de Lançamento não exime o contribuinte de cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art.18º - O Lançamento efetura-se com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecida neste Código e em regulamento.

§ Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art.19º - Far-se-á o lançamento de ofício, como base nos elementos disponíveis:-



I - Quando o contribuinte ou reponsável não houver -
prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por se-
rem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte
ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e
na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autori-
dade administrativa.

Art.20º - Com a finalidade de obter elementos que lh
e permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pe
los contribuintes e responsáveis, e de determinar, com presisã
o, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda
Municipal poderá:-

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros -
e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato
gerador de obrigação tributária.

II - Fazer inspeção em estabelecimentos e locais onde
se exercem as atividades sujeitas às obrigações tributárias,-
ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - Exigir informações e comunicações escritas ou ver-
bais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para com-
parecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - Requisitar o auxílio da Força Pública ou requerer
ordem judicial quando indispensável à realização de diligências
inclusive inspeções necessárias ao registro de locais e esta-
belecimentos, assim como dos objetivos e livros dos contribuín-
tes ou de responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o número
dêste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligências, do
qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art.21º - O lançamentos e suas alterações serão comun-
icados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitu-
ra, por publicação em jornal local ou mediante notificação di-
reta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamen-
to.

Art.22º - Dar-se-à revisão do lançamento sempre que *
verifiicar erro na afixação da base tributária, ainda que os el-
ementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamen-
te pelo Fisco.

Art.23º - Os lançamentos efetuados de ofício, ou de-
correntes de arbitramento, sò poderão ser revistos em face da --



S

Nº 053

superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art.24º - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não possa conhecer exatamente.

Art.25º - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos Municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exeto em relação ao tempo, digo, em relação ao Impôsto sôbre as opereções relativas à circulação de mercadorias.

Art.26º - Independentemente de contrôle ou verificação de que trata o artigo anterior, poderá ser colocada, digo - ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sôbre a exatidão do que fôr declarado para efeito dos impôstos de competência do Município.

C=A=P=I=T=U=L=O VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Impôstos

Art.27º - A cobrança dos tributos Far-se-à:-

- I - para pagamento à bôca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à bôca do cofre Far-se-à pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, na leis e no regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à bôca do cofre, ficam os contribuinte sujeitos à multa de 10% (dez por cento) acrescidas de juros de mora de 12 (doze por cento) ao ano, contados, por mês ou fração, sôbre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos têrmos da Lei Federal nº 4.357, de 16-7-1.964.

Art.28º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art.29º - Nos casos de expedição fraudulente de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativa-mente, os servidores que os houverem sottoscritos ou fornecido.

Art.30º - Pela cobrança menor do tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado,



cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art.31º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada sua jurisprudência.

Art.32º - O executivo poderá contratar com estabelecimentos de créditos com sede ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo as normas especiais baixadas para esse fim.

C=A=P=I=T=U=L=O VIII

D=A R=E=S=T=I=T=U=I=C=A=O

Art.33º - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total, digo, total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento nos seguintes casos:-

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou das naturezas ou das circunstâncias materiais do Fato Gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art.34º A restituição total ou parcial de tributos - abrange também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo referentes a infração de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art.35º - O direito de pleitar a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis 6 (seis) meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de 3 (três) anos nos demais casos, contados:-

I - Nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 33, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipóteses previstas no número III do artigo 33, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.



Art.36º - Quando se trata de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão Fazendário e devidamente processada.

Art.37º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita, ou de documentos, quando isso se torne necessária à verificação da procedência da medida, a Juízo da administração.

Art.38º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despachos, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

C=A=P=I=T=U=L=O IX
D=A P=R=E=S=C=R=I=C=A=O

Art.39º - O Direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se tornou efetiva a notificação.

Art.40º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornarem devidos; a Dívida ativa inferior a um décimo do salário Mínimo regional, prescreve, porém, em dois anos, contados do prazo do vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art.41º - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - Por qualquer intimação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - Pela concessão dos prazos especiais para esse fim;

III - Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável pelo pagamento;

IV - Pela apresentação do documento comprobatório da dívida em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art.42º - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exeto nos casos -



de quantia inferior a um décimo do salário mínimo-regional, em que o prazo será de dois anos,

C=A=P=I=T=U=L=O X

D=A=S I=M=U=N=I=D=A=D=A=D=E=S E I=S=E=N=C=O=E=S

Art.43º - Os impostos municipais não incidem sobre:-

I - O patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios;

II - Templos de qualquer culto;

III - O patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social observados os requisitos prefixados em lei complementar.

IV - O papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, períodos e livros;

V - O tráfego intermunicipal de qualquer natureza,-- quando se enquadrarem nas limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidas pela União, quando a isenção for Geral e por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àquêles destinados ao exercício de culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência Social somente gozarão da Imunidade mencionada no número III, deste Artigo, quando se tratar de sociedade Civil legalmente constituídas e em fins lucrativos.

Art.44º - São isentas de Impostos Municipais as atividades de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, aos sustentos de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamentos.

Art.45º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de origem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal presentes à reunião em que a Lei for discutida.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em Lei, de isenções de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.



§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e será reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art.46º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art.47º - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

C=A=P=I=T=U=L=O XI

D=A D=I=V=I=D=A A=T=I=V=A

Art.48º - Constitui a Dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, Contribuição de Melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei por decisão definitiva em processo regulamentar.

Art.49º - Para todos os efeitos legais considera-se e como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art.50º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuintes;

Parágrafo Único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art.51º - O Município fará publicar, pelos meios habituais, nos trinta dias subsequentes à inscrição e durante 5 anos (cinco), digo, durante 5 dias (cinco), relação contendo:-

- I - Nome dos devedores e endereço relativo à dívida;
- II - Origem da dívida e seu valor.

Único - Dentro de 30 (trinta)dias, a contar da data da publicação da relação, será feita em cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas relativas aos débitos.

Art.52º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticará, digo autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente.



I - O nome do devedor , e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;

II - A origem e a Natureza do crédito Fiscal|-

III - A quantia da dívida, os juros moratórios e a multa ;

IV - A data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo de que se originou o crédito fiscal, sendo o caso: -

Parágrafo único - A certidão, devidamente autencada, conterà, além dos requisitos dêste artigo, a identificação do livro e da fôlha de inscrição.

Art.53º - Serão Cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:-

I - Legalmente prescritos:-

II - De contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos Fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art.54º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um mesmo processo.

Art.55º - O recebimento de débito, digo de débito, fiscais constantes de certidoes já encaminhadas para cobrança executiva, será feita exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos excrevoes ou pelo Departamento Jurídico da Prefeitura, devendo conter sempre o visto do órgão jurídico do Município, incubindo-se da cobrança judicial da dívida.

§ Único - A partir da data da publicação da relação, começará fluir o prazo de 30 (trinta) dias, para a cobrança - por procedimento amigável; decorrido êsse prazo ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art.56º - As guias que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:-

I - O nome do devedor e seu endereço:-

II - O número da inscrição da dívida:-

III - A importância total do débito e a correção monetária a que estiver suspeito, digo, sujeito o débito.

Art.57º - Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e



da correção monetária.

Art.58º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do imposto no artigo anterior, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art.59º - O disposto no artigo anterior se aplica também, aos servidores que deduzir graciosa, ilegal irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art.60º - É solidariamente responsável com o servidor quando à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art.61º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quando a ela, cumprindo-lhe, prestar informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

C=A=P=I=T=U=L=O XII

D=A=S P=E=N=A=L=I=D=A=D=E=S

S=E=C=Ã=O 1ª

D=I=S=P=O=S=I=C=O=E=S G=E=R=A=I=S

Art.62º - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as informações a este Código serão punidas com as seguintes penas:-

- I - Multa;
- II - Proibição de transacionar com as repartições Municipais;
- III - Sujeito ao regime especial de fiscalização;
- IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

Art.63º - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art.64º - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância -



administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art.65º - A omissão do pagamento do tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação -- preliminar ou auto de infração, nos termos da Lei.

§ 1º - Dar-se-à por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a imissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-à como fraude a reincidência na omissão de que trata êste artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva - recolher o seu próprio requerimento, formulado êste antes de - qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada, dêsse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art.66º - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos dêste código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com - os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesma penas fiscais impostas a êstes.

Art.67º - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição dêste código pela mesma pessoa, será aplicada sòmente a pena correspondente à infração mais grave.

Art.68º - Apuradas as responsabilidades de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-à a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art.69º - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Art.70º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

S=E=C=A=O 2º

D=A=S M=U=L=T=A=S

Art.71º - As multas serão impôstas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-à em vista:-

a - a maior ou menor gravidade da infração;



- b - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos Municipais.

Art.72º - É possível de multa de (dois) décimos do salário Mínimo regional a 2 (duas) o valor deste, o contribuinte ou responsável que:-

I - Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão deste;

II - Deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação Municipal.

III - Apresentar a fixa de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos a tributação Municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculos dos tributos Municipais:-

VI - Deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por Lei ou regulamento fiscal:-

VII - Negar a exibir os livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art.73º - É possível de multa de um décimo do salário mínimo regional a uma vez o valor deste o contribuinte ou responsável que:-

I - Apresentar fixa de inscrição fora do prazo legal regulamentar;

II - Negar-se a prestar informações ou por qualquer outro modo, tantar embaraçar, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal

III - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art,74º - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art,75º - Ressalvadas as hipóteses do Art.89 deste Código, serão punidos com :-



I - Multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a um décimo do salário-Mínimo-regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso de fraude;

II - Multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a dois décimos do salário-mínimo-regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - Multa de cinco (5) décimos do salário Mínimo regional a cinco vezes o valor dêste:-

a - Os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;-

b - Os que instruírem pedidos de isenção ou de redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenha falsidade;-

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números de I e II,-

§ 2º - Considerar-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias:-

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o doloso em qualquer das seguintes circunstância ou em outras análogas:

a - Contradição evidente entre os livros e documentos da inscrite fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições Municipais:-

b - Manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável; -

c - Remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos Geradores e à base do Cálculo de obrigações tributárias.

d - Omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores tributárias



DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS
REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art.76º - Os contribuintes que estiverem em débito - de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou crédito que estiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos - de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

S=E=C=A=O 4ª

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art.77º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis a regime especial - de fiscalização.

Art.78º - O regime especial de fiscalização de que - trata êste Capítulo será definido em regulamento.

S=E=C=A=O 5ª

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art.79º - Tôdas as pessoaa físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos Municipais infringirem disposições dêste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão, e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente:-

§ 1º - A pena da privação definitiva da isenção sò se declarará nas condições previstas no parágrafo único do Art.69 dêste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

S=E=C=A=O 6ª

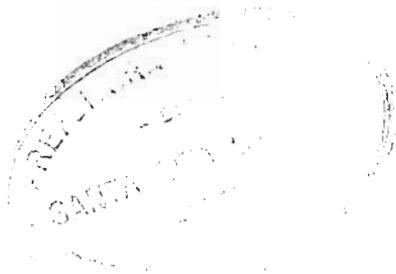
D=A=S P=E=N=A=L=I=D=A=D=E=S F=U=N=C=I=O=N=A=I=S

Art.80º - Serão punidos com multas equivalentes a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:-

I - Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando porêste solicitada na forma dêste artigo.

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art.82º - O pagamento da multa decorrente de proce-



... sso fiscal se tornará exigível depois, de transitada em julgado, a decisão que a impôs.

T=I=T=U=L=O II

D=O P=R=O=C=E=S=S=O F=I=S=C=A=L

C=A=P=I=T=U=L=O I

D=A=S M=E=D=I=D=A=S P=L=E=L=I=M=I=N=A=R=E=S E I=N=C=I=D=E=N=T=E=S .

S=E=C=Ã=O= 1ª

D=O=S T=E=R=M=O=S D=E F=I=S=C=A=L=I=Z=A=C=Ã=O

Art.83º - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da infração ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser dactilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos a mão e utilizadas as estrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo será declarada perante autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos por lei Civil.

S=E=C=Ã=O 2ª

D=A A=P=R=E=E=N=S=Ã=O D=E B=E=N=S E D=O=C=U=M=E=N=T=O=S .

Art.84º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento Comercial, Industrial, Agrícola ou Profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiro, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Havendo provas, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residências particular



ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 85º - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se no que se couber o disposto no artigo 96 d'êste Código.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do autuante.

Art. 86º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, da caso original não seja indispensável a êsse fim.

Art. 87º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação à matéria d'êste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 d'êste Código..

Art. 88º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a libertação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bem de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se a venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o exedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

S=E=C=Ã=O 3ª

D=A N=O=T=I=F=I=C=A=C=Ã=O P=R=E=L=I=M=I=N=A=R

Art. 89º - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo que trata êste artigo, sem -



que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-à auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-à, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art.90º - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes.

- I - Nome do notificado;
- II - Local, dia e hora da Lavratura;
- III - Descrição do fato que a notificou, digo, que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização quando couber;
- IV - Valor dos tributos e das Multa devidos;
- V - Assinatura do notificantes

Parágrafo Único - Aplicam-se a êste artigo as disposições contantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83,

Art.91º - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que parar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art.92º - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado :

I - Quando fôr encontrado no exercício de atividades tributária, sem prévia inscrição;

II - Quando houver provas de tentativa para eximir-se ou frustrar-se ao pagamento do tributo;

III - Quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;

IV - Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

S=E=Q=A=O 4º

D=A R=E=P=R=E=S=E=N=T=A=G=A=O:

Art.93º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve e qualquer pessoa pode, representar contra tãda ação ou omissão contrária a disposições dêste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art.94º - A representação far-se-à em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhadas de provas e u indica



rá os elementos desta e mencionára os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo- Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tinham perdido essa qualidade.

Art.95º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, conforme e, couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo à ou arquivará a representação.

C=A=P=I=T=U=L=O II

D=O=S A=T=O=S I=N=I=C=I=A=I=S

S=E=C=Ã=O I

D=O A=U=T=O D=E I=N=F=R=A=C=Ã=O

Art.96º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem estrelinhas, emendas ou rasuras, deverá;

I - Mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - Referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em se consignou a infração, quando fôr o caso;

IV - Conter a intimação ao infrator para pagar as tributis e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo da infração e do infrator.

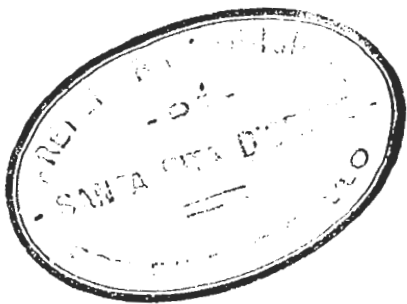
§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator ou quem o represente, não puder ou quiser assinar o auto, far-se-á menção dessas circunstâncias.

Art.97º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (Art. 85º - e Parágrafo Único).

Art.98º - Da lavratura do auto será intimado o infrator:-

I - Pessoalmente sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto autuado, seu representante ou preposto, con



tra recibo datado no original;

II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou além, digo, ou alguém de seu domicílio;

III - Por edital, com prazo de 30 dias (trinta), se desconhecido o domiciliado do infrator.

Art.99º - A intimação presume-se feita; -

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr omitida, 15 (quinze) dias após entregue da carta no correio;

III - Quando por edital, no termo do prazo, contado desde a data da afixação ou da publicação.

Art.100º - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 deste Código.

S=E=C=A=O 2º

D=A=S R=E=L=A=M=A=C=O=E=S C=O=N=T=R=A L=A=C=A=M=E=N=

T O ;

Art.101º - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 dias, (vinte), contados da publicação, da afixação do edital ou no recebimento do aviso.

Art.102º - A reclamação contra lançamento far-se-á - por petição, facultada a juntada de documentos.

Art.103º - É cabível reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art.104º - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

C=A=P=I=T=U=L=O III

D=A D=E=F=E=S=A

Art.105º - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art.106º - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (deis) dias, para impugna-la.

Art.107º - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender, digo, entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de do



cumentos e, sendo o caso, arrolará e requererá as provas, digo, arrolará testemunhas, até o máximo de três(3).

Art.108º - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamentos, será dada a vista ao funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (deis) dias, contados da data em que receber o processo.

C=A=P=I=T=U=L=O IV
D=A=S P=R=O=V=A=S

Art.109º - Findos os prazos a que se refere os artigos 105 e 106 d'êste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam manifestantes inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias; em que uma e outras devam ser produzidas.

Art.110º - As pericias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamentos pelo funcionário da Fazenda Municipal, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes de fiscalização.

Art.111º - Ao autuado e ao autuante será permitido sucessivamente, requeirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamentos.

Art.112º - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo e do termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art.113º - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Municipal ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

C=A=P=I=T=U=L=O V
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art.114º - Findo o prazo a produção de provas, ou preterido o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à Autoridade Julgadora que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo d'êste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, das vistas, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante, por 5 (cinco) dias, a cada um, para alegais finais.



§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não considerada habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto do Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 115º - A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência, definindo, expressamente aos seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 116º - Não sendo proferida a decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, deixando a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

C=A=P=I=T=U=L=O VI

D=O=S R=E=C=U=R=S=O=S

S=E=C=A=O 1ª

DOS RECURSOS VOLUNTARIOS

Art. 117º - Da decisão de primeira instância caberá - recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 118º - É vedado reunir uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte salvo quando proferidas em um único processo fiscal..

S=E=C=A=O 2ª

DA GARANTIA DE INSTANCIA

Art. 119º - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem prévio depósito da metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único - São dispensado de depósito os servidores públicos que recorrerem das multas impostas com fundamen-



to no art. 84º - dêste Código.

Art.120º - Quando a importância total do litígio exceder de duas vezes o salário-mínimo-regional, permitir-se-á a prestação de fiança para interposição de recursos voluntários, requerida no prazo a que se refere o Art. 127 dêste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência dêste e, se fôr casado, também a sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de oito (8) dias, contados da notificação para a liquidação do débito.

Art.121º - Julgado inidôneo e fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comandatário da forma recorrentes nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art.122º - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestações de fiança, se êste prazo fôr maior.

S=E=C=A=O 3ª

DO RECURSO DE OFICIO

Art.123º - Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em partes à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de duas (2) vezes o salário-regional.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subcreveu a inicial do Processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recursos, em petição encaminhada por



intermédio daquela autoridade.

C=A=P=I=T=U=L=O VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art.124º - As decisões definitivas serão cumpridas:-

- I - Pela notificação do contribuinte e, quando for caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer o pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia das instâncias;
- II - Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa:-
- III - Pela notificação do contribuinte para vir receber quando ou fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância
- IV - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da vendas dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
- V - Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art.88 e seus parágrafos deste Código;
- VI - Pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refrem os números I e III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art.125º - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-à em tudo o que couber, de acordo com o art. 124º -, número IV, e com o § 3º do art.120, deste Código.

T=I=T=U=L=O III

DO CADASTRO FISCAL

C=A=P=I=T=U=L=O I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal compete:-

- I - O Cadastro Imobiliário;
- II - O Cadastro de Produtores, Industriais, Comerciantes



30 (trinta) dias, cumprir as exigências dêste Capítulo para os faltosos.

Art.132º - Em caso de litígio sôbre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o Juízo e o Cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art.133º - Em se tratando de área, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área cedidas ao patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas aliendas.

Art.134º - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão - Fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido aliendos definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionados o nome de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art.135º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, tôdas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam se afetar as bases de cálculo de lançamento dos tributos Municipais.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere êste artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art.136º - A condessão "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruídas ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição Fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

C=A=P=I=T=U=L=O III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES,
INDUSTRIAIS E COMERCIANTES.

Art.137º - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecido



pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Entende-se por produtor, Industrial, ou Comerciantes, para os efeitos de tributação Municipal do impôsto incidente sôbre a circulação de mercadorias, aquelas pessôas físicas ou jurídicas estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Art.138º - A ficha de inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:-

I - O nome, a razão social, ou a denominação sob cuja a responsabilidade deva funcionar o estabelecimentos ou ser exercidos os atos de comércio, profissão e indústria;

II - A localização do estabelecimentos seja a zona do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural aêle sujeita;

III - As espécie principal e acessória da atividade ;

IV - A área total do imóvel, ou de parte dêle, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - Outros dados previstos em regulamentos.

Parágrafo Único - A entrega de ficha de inscrição deverá ser feita.

a) - Quanto aos estabelecimentos novos antes da respectiva abertura ou início dos negócios.

B) - Quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência dêste Código.

Art.139º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que incorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - No caso de venda ou Transferência do estabelecimentos, sem observância do disposto neste débitos e multas do contribuintes inscrito.

Art.140º - A cessão do estabelecimentos será comunicada à Prefeitura Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no Cadastro será feita - após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de qualquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de profissão, Indústria ou Comércio,

Art.141º - Para os efeitos dêste Capítulo considera-s e estabelecimentos o local fixo ou não, de exercício de qual-



III - O Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

IV - O Cadastro dos veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário Compreende:-

a) - Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização:-

b) - As edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de Indústria e Comércio, Habitacionais e Lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual Relativa ao Imposto incidente sobre a circulação de Mercadorias.

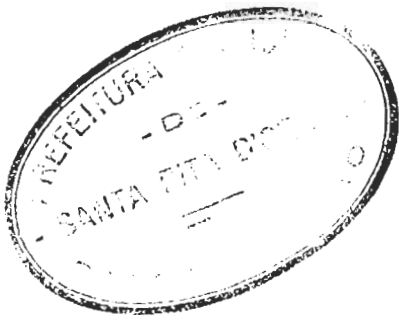
§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à Tributação Municipal.

§ 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da Propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades Municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou pavimentação. dêste que lhe sejam facultados transitar em vias terrestres.

Art.127º - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do art. anterior e aqueles que, individualmente, ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura..

Art.128º - O poder Executivo poderá celebrar convêni



os com a União e os Estados visando utilizar os dados e os Elementos cadastrais disponives, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art.129º - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização Fazendárias dos tributos de sua competência especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

C=A=P=I=T=U=L=O II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIARIO

Art.130º - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:-

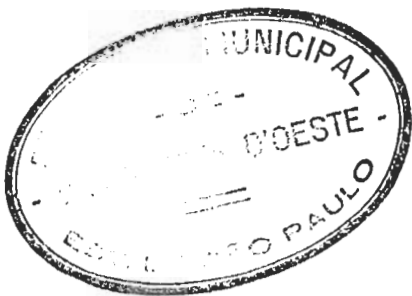
- I - Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - Pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda.
- III - Por qualquer dos condôminos, sem se tratando de condomínio;
- IV - Pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V - De ofício, em se tratando de próprio Federal, Estadual, Municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.
- VI - Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art.131º - Para efetivar a Inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de sessenta dias,(60), contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel;

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações;

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º - Deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para no prazo de-



quer atividade produtiva, Industrial, Comercial ou Similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que não interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviços..

Art.142º - Constituem estabelecimentos distintos para efeito de inscrição no Cadastro.

I Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos e ou locais diversos.

II - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

C=A=P=I=T=U=L=O IV
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA;

Art.143º - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo. ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimentos fixo, ou para o local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

CAPITULOS V
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEICULOS E APA =
= RELHOS AUTOMOTORES.=

Art.144º - A Inscrição de Veículos e Aparelhos Automoteres no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo Único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores de veículos e aparelhos automoteres obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características assim como transferências de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL
TITULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA



C=A=P=I=T=U=L=O I

DA INCIDÊNCIA DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES

Art.145º -O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil a posse de terrenos construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos.

- A - Meio-fio ou calçamento, com canalização de água - pluviais;
- B - Abastecimento de água;
- C - Rêde de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- D - Sistema de esgotos sanitários;
- E - Escola primária de três quilômetro do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, contante de loteamento aprovados - pela Prefeitura, destinados à Habitação à Indústria ou ao Comércio, mesmo que colocados fora das zonas definidas nos termos - do Parágrafo anterior.

Art.146º - São isentos de imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art.147º - Aos proprietários de terrenos com área - não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que neles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres Municipais, poderão ser concedidas, pelo - prazo máximo de 5(cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte.

- I - Canalização de água potável.....10%
- II - Esgostos.10%
- III - Pavimentação10%
- IV - Canalizações ou galelias para água pluviais. 5%
- V - Guias e Sarjetas.v 5%

Parágrafo Único - A redução seja proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art.148º - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não contruídos os terrenos.

I Em que não existir edificação como definida no §



1º do artigo 157 d'este Código.

II - Em que houver obra paralizada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - Cujas áreas exceder de 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações;

IV - Ocupadas por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade;

C=A=P=I=T=U=L=O II

DA ALIQUOTA E BASE DE CALCULO

Art.149º - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 4% (quatro por cento) sobre o valor venal do terreno em sendo murado e 6% (seis por cento) caso contrário.

Art.150º - O valor venal dos terrenos será apurado com bases nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos.

- I - O valor declarado pelo contribuinte;
- II - O índice médio de valorização correspondente à Zona em que esteja situado o imóvel;
- III - O preço do terreno nas últimas transações de compra e vendas realizadas nas Zonas respectivas;
- IV - A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V - Quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art.151º - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis amontados, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Parágrafo Único - O Critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art.152º - O mínimo do imposto territorial urbano será de seis (6) centésimos do salário-mínimo regional.

C=A=P=I=T=U=L=O III

S=U=J=E=I=T=O P=A=S=S=I=V=O

Art.153º - Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art.154º - O imposto é devido, a critério da repartição competente|-



I - Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se a o espólio das pessoas nêle referidas.

C=A=P=I=T=U=L=O IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art.155º - O lançamento do Impôsto Territorial Urbano sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sôbre o imóvel, tomando-se por base da situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art.156º - O lançamento e o recolhimento do impôsto-serão efetua os na época, e pela forma estabelecida em regulamento.

T=I=T=U=L=O V

DO IMPOSTO SÔBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

C=A=P=I=T=U=L=O I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇOES

Art.157º - O impôsto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse , conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Considera-se prédios, para os efeitos dêste artigo, tôdas as edificações ou construções que possam servir à Habitação, ao uso ou recreio, seja qual a sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito dêste impôsto, entende-se como Zona Urbana a definida nos termos dos § 1º -§2º - do Artigo 145º-dêste Código.

Art:158º - São isentos do impôsto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

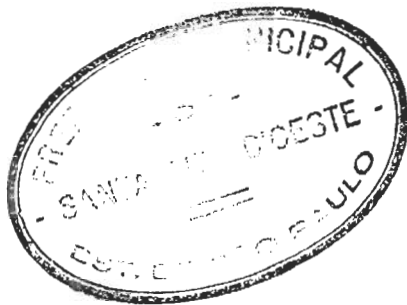
C=A=P=I=T=U=L=O=S II

DA ALIQUOTA E BASE DE CALCULO

Art.159º - O impôsto será cobrado na base de 1% (um por cento), sôbre o valor venal do prédio.

Parágrafo Único - O impôsto predial que incide sôbre o valor venal do prédio será reduzido de 30 (trinta) por cento) quando seu proprietário nêle residir.

Art.160º - Determina-se o valor venal em função dos.



seguinte elementos, tomados em conjunto ou separadamente:-

- I - declaração do contribuinte, dêse que aceita pelo Fisco.
- II - Prêços correntes das transações no mercado Imobiliário;
- III - Custos de reprodução;
- IV - Decisões judiciais passadas em julgado em ações renovatórias de locações ou revisionais de alugueis;
- V - Locações correntes.
- VI - Localização do Imóvel e características;
- VII - Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1º - Na determinação do valor venal não se consideram: -

§ 2º - Os bens móveis mantidos, em definitivo ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamentos ou comodidade;

I - Ad vinculações restritivas do direito de propriedade e o Estado de Comunhão.

§ 3º - O valor venal determinado na forma dêste artigo não poderá ser inferior.

I - Ao décuplo do aluguel efetivo anual;

II - Ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.

C=A=P=I=T=U=L=0 III

S=U=J=E=I=T=0 P=A=S=S=I=V=0

Art.161º - Aplicar-se-à para identificação do contribuinte do impôsto sôbre a propriedade predial urbana o disposto nos artigos 153 e 154 dêste Código.

C=A=P=I=T=U=L=0 IV

D=0 L=AN=C=A=M=E=N=T=0 E D=A A=R=R=E=C=A=D=A=C=A=0 ;

Art.162º - O lançamento e a arrecadação do impôsto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o impôsto Territorial Urbano incidente sôbre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo IV do título IV dêste Código.



Art.163º - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida em regulamento

T=I=T=U=L=O V I
DOS IMPOSTOS INCIDENTE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS.
C=A=P=I=T=U=L=O I
= I=N=C=I=D=E=N=C=I=A =

Art.164º - Constitui o fato Gerador do imposto Municipal sobre as operações relativas à Circulação de Mercadorias todo aquele definido na legislação estadual própria, ocorrido no território do Município.

Art.165º - As isenções ou anistias concedidas pelo Estado somente obrigarão o Município quando reproduzidas na legislação deste.

Parágrafo Único - Nos casos de exclusão de créditos - referidos neste artigo, e nos de antecipação ou deferimento de incidência, resultados na Legislação Estadual, o Município cobrará o Imposto como se a operação fôsse tributada pelo Estado.

C=A=P=I=T=U=L=O II
CALCULO DO IMPOSTO

Art.166º - O imposto calcula-se a razão de 25% (Vinte e Cinco por cento) sobre o montante devido ao Estado, no Território do Município, a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

C=A=P=I=T=U=L=O III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.167º - O recolhimento do imposto pelo sujeito passivo, a inscrição deste, a fiscalização do tributo, a constatação de infrações, a aplicação de penalidades, a apreensão de mercadorias e efeitos, serão feitos ou exercidos na forma, condições, processos e prazos previstos na legislação estadual própria, que fica adotada, para esses fins, pelo Município, no que fôr aplicável.

Art.168º - As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridades Municipais com multas correspondentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação Estadual à infração idônea, digo, idêntica.

§ 1º - O Município comunicará ao Estado as infrações que apurar.

§ 2º - Em regulamento dispor-se-á sobre a escrita e documentário fiscais a serem mantidos pelos contribuintes que sejam dispensados de iguais exigências pela legislação



do Estado.

T=I=T=U=L=O VII

DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

C=A=P=I=T=U=L=O I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art.169º - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimentos fixo, de serviço de qualquer natureza, que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Art.170º - Fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais, por empresas ou profissional autônomo, inclusive os serviços.

- a - Profissionais, Técnicos ou especializados, intelectuais ou não, artísticos, artesanais e de ofício em Geral.
- b - De execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de engenharia, arquitetura, e urbanismo e construções de qualquer natureza, - inclusive os seus serviços os seus auxiliares, que constituam parte de projetos global ou decorram de projeto ou contrato distinto.
- C - De fabricação ou montagem de objetos com matéria prima de peças fornecidas pelo interessado, ou de conserto, reparação, limpeza lavagem lubrificação, pintura transformação ou beneficiamento de bens ou objetos do interessado, com ou sem fornecimento de materiais ou peças, excluídos ou prestados a Industriais ou produtores que configurarem etapas do processo de fabricação de mercadorias destinadas à revenda.
- D - De transporte, exclusivamente no território do Município;
- E - De diversões públicas de qualquer natureza, inclusive as realidades em teatros e auditórios de estações radioemissoras.
- F - Auxiliares das atividades comerciais, Industriais ou profissionais, tais como; agenciamento, corretagem e intermediações; organização, programação, planejamento e consultoria, recrutamento e coloca



ção de empregados, propaganda e publicidade, custódias de bens e valores, datilografia, estenografia, secretária e congêneres. - elaboração ou reprodução de papéis e documentos; cópia;.

G - De empreitada de mão de obra.

H - De depósitos de cobranças, inclusive bancários;

I - De revelação, ampliação e cópias fotográficas;

J - Por concessionários ou permissionários de serviços públicos de qualquer natureza;

K - De instalação e decorações de máquinas tipo ou natureza.

L - De fornecimentos de alimentação e bebidas em hotéis, pensões, casas de cômodos e congêneres, e em restaurantes, bares e estabelecimentos semelhantes.

M - De administração de bens ou negócios;

N - De ensino de qualquer grau de natureza;

O - De estúdios fotográficos.

P - De hospitais, ambulatórios, das de saúde e congêneres.

II - A locação de bens móveis de qualquer natureza, inclusive veículos para quaisquer fins.

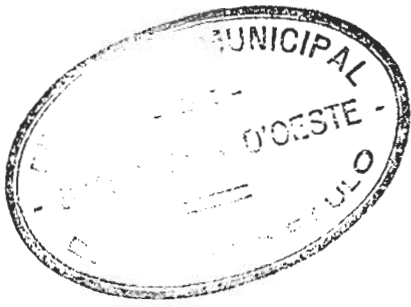
III - A locação de espaço em bens móveis, digo, imóveis, a título de Hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza, inclusive ou para os serviços de armazenamentos em armazéns gerais, armazéns frigoríficos, depósitos de qualquer natureza.

Art.171º - As atividades a que se refere o artigo anterior, quando acompanhadas de fornecimentos de mercadorias, serão consideradas exclusivamente como prestação de serviços, sempre que esta constitua o seu objetivo essencial e contribua com mais de 75% (Setenta e Cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Parágrafo Único - Quando não for atingido o limite referido neste artigo a atividade considerada de caráter mista, - fixando-se em 50% (Cinquenta por cento) do valor total da operação a parte representada da prestação de serviços.

Art.172º - São isentos de Impostos:-

I - Os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de empresa, singulares e Coletivos, tácitos ou expressos, de relação de trabalho e terceiros;



II - Os Diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotista ou participantes.

III - Os serviços públicos Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicos, inclusive os inativos amparados, pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição

C=A=P=I=T=U=L=O II

DAS ALÍQUOTAS E DA BASE DE CÁLCULO

Art.173º - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Título, calcula-se o imposto na Conformidade da Tabela I, anexa a este Código.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se o preço de serviços, a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma redução excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º - Na falta deste preço, ou sendo, digo, ou não sendo ele, desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º - Na hipóteses de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 5º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art.174º - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos seguintes casos.

I - Quando o sujeito passivo não exigir a fiscalização dos elementos necessários à comprovação do respectivo montante.

II - Quando houver fundada a suspeita de que os documentos fiscais não reflatem o preço total e real dos serviços ou quando a declaração for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Art.175º - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar a critério da Prefeitura, tratamento



fiscal mais adequado, o imposto posará ser calculado por estimativa, para efeito de pagamento por verba, observadas as seguintes condições.

I - Com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante para recolhimento em local, prazo e forma previstos em regulamentos;

II - Findo o exercício, ou suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados os preços reais dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença acaso verificada, ou tendo direito a restituição de excesso, digo, excesso pago, conforme o caso:-

III - Independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu à estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença.

§ 1º - O esquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

Art.176º - Quando se tratar de prestação de serviços por profissional liberal, o imposto será calculado por alíquota fixa, na forma da Tabela I anexa, sem consideração a renda proveniente da remuneração deste trabalho.

Art.177º - Quando a prestação de serviços tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto sobre circulação de mercadorias, o tributo de que trata este Título será calculado sobre 50% (Cinquenta por cento) do valor total da operação

C=A=P=I=T=U=L=O VIII

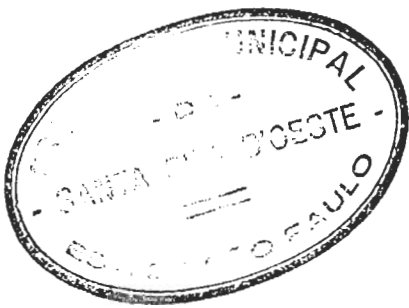
S=U=J=E=I=T=O P=A=S=S=I=V=O

Art.178º - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Art.179º - O Imposto é devido, a critério da repartição competente.

I - Pelo proprietário de estabelecimentos ou de veículo de aluguel a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - Pelo locador ou cedente do uso de bem móvel ou imóvel;



III - Por quem seja responsável pela execução da obra referida na alínea "B" do artigo 170, Inciso I, incluído nessa responsabilidade os serviços auxiliares e as subempreitadas;

IV - Pelo subempreiteiro da obra referida no inciso anterior e pelo prestador dos serviços auxiliares, tais como os de encanador, eletrecista, carpinteiro, motorista, serralheiro e semelhantes.

Parágrafo Único - É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário de obra nova, em relação aos serviços da construção que lhes forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador do serviço.

Art.180º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto devido nêles prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer um dêles.

Art.181º - São isentas de imposto as prestações de serviços efetuadas por:-

I - Diretores e membros do conselho fiscal, consultivo ou administrativo de pessoas jurídicas;

II - Proprietário de uma única viatura dirigida por êle próprio, sem qualquer auxiliar ou associado;

III - Profissional, no seu próprio domicilio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, - sem reclames ou letreiros, com receita bruta anual até Cr\$ 1.000.000 (Hum Milhão de Cruzeiros), não sendo considerados empregados os filhos do responsável;

IV - Casas de Caridade, Sociedades de Socorros Mútuos ou Estabelecimentos de fins humanitários e Assistenciais sem finalidades Lucrativas.

V - Associações culturais e as desportivas sem venda " poules" ou taloões de apostas;

VI - Pensões familiares que tenham até 5 (cinco) pensionistas;

VII - Sapateiros Remendoes que trabalham individualmente, sem empregados e por conta própria;

VIII - Engraxates ambulantes;

IX - Empresas jornalísticas, estações radiemissoras, - legalmente sediadas no Municipio, exeto quanto a esta última - os casos expressamente referidos na letra "e" do Inciso do Art. 170 dêsste Código.



C=A=P=I=T=U=L=O V

= I=N=S=C=R=I=C=Ã=O =

Art.182º - O sujeito passivo é obrigado a inscrever - cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal competente;

§ 1º - A inscrição será feita em formulário proprio no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, ma forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação Municipal.

§ 2º - Como complementos dos dados para a inscrição, - o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentos exigida pelo regulamento e a fornecer por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco. Quaisquer informações que lhe for em solicitadas.

§ 3º - Quando o sujeito passivo não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-à concedida inscrição condicional, fixando-lhe, a repartição competente prazo razoável para que satisfaça as exigências previstas na legislação Municipal.

Art.183º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, no prazo fixado em regulamento, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

Art.184º - A transferência, a venda e o encerramento de atividade serão comunicados, no prazo regulamentar, à repartição fiscais competentes, para efeito da cancelamento da inscrição.

Art.185º - Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao sujeito passivo um cartão numerado.

§ 1º - O número de inscrição aposto no cartão referido neste artigo será impresso em todos os documentos fiscais, emitidos pelo sujeito passivo.

§ 2º - No caso de extravio, serão fornecidas gratuitamente novas vias ao interessado.

Art.186º - Para identificação do contribuinte, poderá o Executivo adotar o número de inscrição previsto no Cadastro Geral de Contribuintes, Instituído pela Lei Federal nº 4.503, de 30 de Novembro de 1964.

C=A=P=I=T=U=L=O VI

ESCRITA E DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art.187º - O sujeito passivo fica obrigado a manter



em cada um dos seus estabelecimentos obrogados à inscrição, escrita da fiscalização destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividades dos estabelecimentos.

Art.188º - Os livros fiscais, que serão impressos e com fôlhas numeradas tipográficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição competente, mediante termo de abertura.

Art.189º - Salvo as hipóteses de início de atividade os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art.190º - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por anos, é contados do encerramentos.

Art.191º - Por ocasião da prestação de serviços poderá ser emitida nota fiscal com as indicações, utilizações e autenticação determinadas em regulamentos.

Art.192º - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição Municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamentos.

Parágrafo Único - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a manter um livro para registros das que houverem fornecido.

Art.193º - O regulamento poderá dispensar emissão de nota fiscal para estabelecimento que utilizarem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradora que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

C=A=P=I=T=U=L=O VII

= DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO =

Art.194º - O sujeito passivo deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados e em cada quinzena.

§ 1º - O recolhimento só se fará a vista do cartão a que se refere o artigo 185º.

§ 2º - A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e deval-



verá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

§ 3º - A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 4º - Os recolhimentos são escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

Art.195º - É facultado ao executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outras forma de recolhimento, determinado que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos registros - de cada quinzena.

§ 1º - No regimento de recolhimento por antecipação, nenhuma nota fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente provisão de verba.

§ 2º - A norma estatuida no parágrafo anterior aplica-se a emissão de bilhetes de ingresso para diversões públicas

Art.196º - Os profissionais referidos no artigo 176º; deverão recolher o imposto, anualmente, em duas prestações iguais.

Parágrafo Único - A primeira prestação será recolhida no ano de inscrição ou da sua renovação anual; a segunda, no prazo determinado em regulamento.

C=A=P=I=T=U=L=O V I I I

D=I=S=P=O=S=I=C=Ã=O G=E=R=A=L

Art.197º - A prova de quitação deste imposto é indispensável.

I - A expedição de " HABITE-SE" ou " AUTO de VISTORIA

II - O pagamento de obra contratada com o Município.

C=A=P=I=T=U=L=O IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.198º - Enquanto não fizer a inscrição definitiva - referida no artigo 182, o recolhimento do imposto será feito mediante apresentação de uma ficha de inscrição provisória, que será obtida gratuitamente, na repartição fiscal competente.

Art.199º -As inscrições definitivas para os estabelecimentos existentes nesta data, será feita na época que fôr determinada pela Prefeitura.

T=I=T=U=L=O VIII

DAS TAXAS

C=A=P=I=T=U=L=O I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES



Art. 200º - Pelo exercício regular de Poder de Polícia, ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes Taxas.

- I - De aferição de Pesos e Medidas;
- II - De Licença;
- III - De Expediente e Serviços Diversos;
- IV - De Serviços Urbanos;
- V - De Conservação de Estradas de Rodagem

Art. 201º - São isentas de Taxas de Serviços Urbanos:-

- I - Os próprios Federais e Estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II - Os templos de Qualquer Culto.

Art. 202º - São Isento da taxa de Licença para tráfego os veículos de propriedades da União, dos Estados do Distrito e Federal.

C=A=P=I=T=U=L=O=II

DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 203º - A taxa de Aferição de Balanças, Pesos e Medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da Tabela II, anexa a este Código.

Art. 204º - 204º - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigados a possuir pedidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo Único - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos no Código de Posturas Municipais, observadas a legislação Federal respectiva.

Art. 205º - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão.

I - Na repartição, competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estjam obrigados ao uso de pesos de balanças, medidas ou qualquer instrumentos ou aparelho de pesas ou medir.

II - A domiciliado nos estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria ou de Prestação de Serviços, na forma declarada em instruções ou nas Posturas Municipais.



III - Na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Art. 206º - O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, título I, deste Código.

C=A=P=I=T=U=L=O III

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207º - As taxas de Licença tem como fato Gerador o poder de Polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização Municipal.

Art. 208º - As taxas de Licenças são exigidas para:-

- I - Localização de estabelecimentos de produção, Comércio, Indústria ou de Prestação de Serviços, na jurisdição do Município.
- II - Renovação da licença para localização de estabelecimento de produção, Comércio, Indústria ou de Prestação de Serviços;
- III - Funcionamento de estabelecimento Industriais, Comerciais e de Prestação de Serviços em Horários especiais;
- IV - Exercício de Jurisdição do Município de Comércio eventual ou ambulante.
- V - Execução de obras particulares;
- VI - Execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares.
- VII - Tráfegos de veículos e outros aparelhos automotores;
- VIII - Publicidade
- IX - Ocupação de área em vias e logradouros públicos;
- X - Abate de Gado no Matadouro Municipal.

Art. 209º - Para efeito da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, Comércio, Indústria ou de Prestação de Serviços os definidos nos artigos 137 a 143 deste Código.

S=E=C=A=O 2ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS



DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS .

Art. 210º - Nenhum estabelecimento de produção, Comércio, Indústria ou de Serviço de qualquer natureza, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e em que haja responsáveis efetuados o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 211º - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior, será exigido por ocasião da abertura ou instalação de estabelecimentos, ou cada vez que se verificar mudança do rumo de atividade.

§ 1º - A taxa será cobrada na base de 2% (dois por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento - ou na sua falta, do capital social arbitrado pela autoridade Municipal.

§ 2º - Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios demonstrados - contabilmente pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Art. 212º - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, Comércio, Indústria, ou de Prestação de Serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição do Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no título III, deste Código.

Art. 213º - Alíquota para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

Art. 214º - A taxa de licença de que trata esta seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois, de 30 de junho será arrecadada pela metade, digo, metade.

S=E=Ç=Ã=O 3ª

DA TAXA DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO

Art. 215º - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de Produção, Comércio, e Indústria e de Prestação de Serviços, estão sujeitos, anualmente, à taxa de reno-



vação de licença para localização.

Art. 216º - A Taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 0,75 (Setenta e Cinco Centésimo por cento) sobre o valor do Capital do estabelecimento atualizados pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Parágrafo Único - No exercício de 1968, referida taxa será de 1,0% sobre o valor do capital de estabelecimento e nos exercícios, atualizados pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 217º - O alvará de licença será também renovado - anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja e inscrito no Cadastro Geral da Prefeitura .

Art. 218º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo Único - O alvará de licença será conservedo em lugar visível.

Art. 219º - O não cumprimento no disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida da notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se o prazo de 15 dias (quinze), para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 220º - Far-se-á, anualmente, lançamento da taxa a ser arrecada nas épocas determinadas em regulamentos.

S=E=C=Ã=O 4º

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 221º - Poderá ser concedida a licença para funcionamento de estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços fora do Horário normal de abertura e fechamento mediante pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 222º - A taxa de licença para funcionamento do estabelecimento em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela III, itens 1 e 2, anexa a este Código, e arrecadada antecipadamente independentemente de lançamento.



Art.223º - É obrigatória a afixação, junto ao alvará de licença de localização, do comprovante do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

S=E=C=Ã=O 5ª

=DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE;

Art.224º - A taxa de licença para o exercício do Comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se Comércio eventual o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixo.

Art.225º - Serão definidas em regulamentos as atividades que podem ser exercidas em instalação removíveis nas vias ou logradouros, públicos.

Art.226º - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela III, itens 3 a 34, anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento observados os seguintes prazos.

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida, quando mensalmente;

III - Durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando por ano.

Art.227º - Pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art.228º - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de fichas própria, conforme modelos fornecidos pela Prefeitura.

§ 1º - Não se incluem as exigências deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos, que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual



ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada - por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividades por êle exercída.

Art.229º - Ao comerciante eventual ou ambulante que - satisfazer as exigências regulamentares, será condedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de su a inscrição e as condições de incidências da taxa, destinada a basear a cobrança deste.

Art.230º - Responde pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos - vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art.231º - São isentos da taxa de licença para o exer cício do comércio eventual ou ambulante.

I - Os cegos e multilados que exercerem o comércio ou indústria em escala ínfima.

II - Os vendedores ambulantes de livros jornais e re- vistas.

III - Os engraxates ambulantes.

S=E=C=Ã=O 6ª

=DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES .

Art.232º - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de constração, reconstru ção, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outr a obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art.233º - Nenhuma construção, reconstrução, refor- ma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser inicia- da sem prévio pedido à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art.234º - A taxa de licença para execução de obras- particulares será cobrada de conformidade eom a Tabela III, - item 35 a 63, anexas a êste.Código.

Art.235º - Saõ isentos da Taxa de licença para excuçã o de obras particulares.

I - A limpeza ou pintura externa ou interna de préd ios, muros ou gradis.

II - A construção de Passeios, quando do tipo aprova- do pela Prefeitura.

III - A construção de barracoões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

S=E=C=A=O 7ªDA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES;.

Art.236º - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para arruamentos ou parcelamentos de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art.237º - Nenhum plano ou projeto de arruamentos ou loteamentos poderá ser executados sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art.238º - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do locador ou arruador, com referência a obras de terra-planagem e urbanização.

Art.239º - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de contribuinte, digo cobrada de conformidade Com a Tabela III, itens 64 a 65, anexa a este Código.

= S=E=C=A=O 8ª =DA TAXA DE LICENÇA PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS

Art.240º - A taxa de licença para Tráfego de Veículo é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículo em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela III, itens 66 a 81, anexa a este Código.

Art.241º - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo Único - Cobrar-se á pela metade a taxa referente a Veículos licenciados pela primeira vez, no semestre do exercício.

Art.242º - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeito a proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art.243º - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículo:-

I - Os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente ao serviço de suas lavouras e ao transporte de seus produtos.

II - Os veículos destinados ao serviço agrícola usados unicamente dentro das propriedades das zonas rurais de seus possuidores.



III - Pelo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios . .

= S=E=C=Ã=O 9ª =

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art.244º - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso de público, fica sujeito a prévia licença da Prefeitura e, quando fôr o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art.245º - Incluem-se obrigatoriamente do artigo anterior.

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis e placas anúncios e mostruários, fixos ou, volumes, lu, fixos ~~pa~~ ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas.

II - A propaganda falada, em lugares públicos, por meios de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao públicos, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art.246º - Respondem pelas observâncias das disposições, tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, indireta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vês que a tenham autorizado.

Art.247º - Sempre que a licença depender de requerimento, dêste deverá ser instituído com a descrição da posição, da situação das côres dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acôrdo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar anúncios não fôr de propriedade de requerente, deverá êste juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art.248º - Ficam os anúncios obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art.249º - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art.250º - A taxa de licença para publicidade é cobra



da segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a Tabela III, itens 82 a 89, anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes à bebidas alcoólicas, produtos de tabacaria, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido no regulamento.

Art. 251º - São isentos da taxa de licença para publicidade: -

I - Os cartazes e letrários destinados a fins religiosos, patrióticos e eleitorais.

II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou de direção de estradas;

III - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais Industriais apostos nas paredes e vitrines internas.

IV - Os anúncios publicados em jornais, revistas ou cartálogos e os irradiados em estações de radiofusão;

= S=E=C=Ã=O 10% =

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO NO MATADOURO

MUNICIPAL 1

Art. 252º - O abate de gado destinado ao consumo público feito no Matadouro Municipal, fica sujeito ao pagamento das taxas respectivas cobradas de acordo com a Tabela III, itens 93 a 94, anexa a este Código.

Art. 253º - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em Xarqueadas, frigoríficos e outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizado pelo serviço Federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar-se ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 254º - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas Municipais quem abater gado fora do matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura.

= S=E=C=Ã=O= 11% =

=DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS;

Art. 255º - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparêlho e qualquer outro móvel ou utensílio,-



depósitos de materiais para fins comerciais, ou prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Art.256º - Sem prejuízo de tributos e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias ou logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata se nesta Seção:

Art.257º - A taxa de que trata esta Seção será cobrada por metro quadrado efetivamente ocupado por dia, mês ou ano, em conformidade com a Tabela III, itens 90 a 92, anexa a este Código.

Parágrafo Único - O pagamento da taxa para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos deverá ser paga:-

- I - Antecipadamente, se por dia;
- II - Até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida se anual;
- III - Ao correr do primeiro mês do ano em que fôr devida, se anual.

C=A=P=I=T=U=L=O IV

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

S=E=C=Ã=O 1ª

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art.258º - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art.259º - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato fôr praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento fôr protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art.260º - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direito no ato de governo Municipal, e será cobrado de acordo com a Tabela IV, itens 1 a 12, anexa a este Código.

Art.261º - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos ou certidões relativos ao serviço de alistamento Militar, para fins eleitorais, ou quando se tratar de interesse - funcionários em suas relações com a administração.

S=E=C=Ã=O 2ª

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS



Art.262º - Pela prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósitos de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cimitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - De muneração de prédios;
- II - De Apreensão de bens móveis, semoventes e mercadorias.
- III - De alinhamento e nivelamento;
- IV - De cemitério;

Art.263º - A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, segundo as condições previstas em regulamentos ou instruções e de acôrdo com a Tabela V, anexa a êste Código.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art.264º - A taxa de serviços urbanos tem como fato-gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de guias e sarjetas, conservação de calçamento e vigilância e será devidas pelos proprietários e possuidores, a qualquer título de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por êsses serviços.

Art.265º - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art.266º - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Art.267º - A taxa de serviços urbanos será cobrada na alíquota de 0,5% (meio por cento) do salário-mínimo-regional.

§ 1º - Em decreto o poder Executivo tripartirá para e feitos da cobrança da taxa referida neste artigo, a zona urbana

§ 2º - Os terrenos baldios pagarão a taxa de serviços urbanos em dôbro, quando na zona urbana "A", em mais 50% (Cinquenta por cento) quando na zona urbana "B" e sem, nenhum, digo, nenhum acréscimo na zona urbana "C".

§ 3º - Considera-se terreno baldio, para os efeitos do parágrafo anterior, todos aquêles que não tiverem edificados, como tal conceituado no § 1º do artigo 157 dêste Código.



C=A=P=I=T=U=L=O VI
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM

S=E=C=Ã=O 1ª
= I=N=C=I=D=E=N=C=I=A =

Art.269º - Constitui i Fato gerador da taxa de Coser-
vação de Estradas de Rodagem a utilização, efetiva ou potencial
dos serviços de renovação dos efeitos das estradas de rodagem d
do Município.

S=E=C=Ã=O 2ª
SUJEITO PASSIVO

Art.270º - O Sujeito Passivo da taxa é:-

I - O Proprietário, titular do domínio útil ou possu
idor de imóvel rural;

II - O Proprietário de veículo terrestre, licenciado
ou não no Município que êle circule Habitualmente, oupermanença
por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

S=E=C=Ã=O 3ª
CÁLCULO DA TAXA

Art.271º - A taxa calcula-se:-

I - No caso do item I do artigo anterior, por Alquei-
re ou fração, a razão anual de 5% (Cinco por Cento) sôbre e -
salário mínimo regional.

II - No caso do inciso II do artigo anterior.

A - Onibus;

Até trinta passageiros.....Cr\$ 24.000
De mais de Trinta passageiros até
Quarenta.....Cr\$.36.000
De Mais de Quarenta passageiros.....Cr\$.54.000

B - Caminhões:

Até Seis toneladas.....Cr\$.24.000
De mais de seis até nove toneladas....Cr\$.36.000
De mais de nove toneladas.....Cr\$.54.000

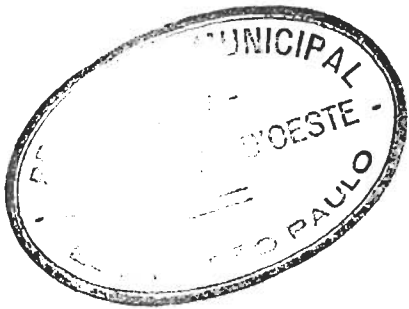
§ Único - A taxa calculada nos termos do IncisoI do
artigo não poderá ser inferior a Cinco Centésimos do Salário
mínimo regional.

Art.272 º - A taxa será lançada e arrecadada:-

I - No caso do intem I do artigo anterior metade em
cada semestre so ano Civil;

II - No caso do item II do mesmo artigo, juntamente -
com a taxa de licença para tráfego de veículos.

Parágrafo Único - O contribuinte que pagar a taxa -
descrita no iciso,digo,inciso I de um desconto de 5% (cinco -



por cento) sobre o valor da mesma.

SEÇÃO 4ª

= ISENÇÕES =

Art. 273º - São isentos da taxa os proprietários de veículos que gozarem de idêntico favor quando à taxa de licença para tráfego de veículos.

T=I=T=U=L=O=S IX

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 274º - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total da despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos.

I - Abertura e alargamento das ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis, e viadutos,

II - Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem, como a instalação de esgotos pluviais ou sanitárias;

III - Proteção contra inundações, saneamentos em geral drenagens, retificações e regularizações de cursos d'água;

IV - Canalização de água potável e instalação de rede elétrica.

V - Aterros e obras de embelezamentos em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico;

Art. 275º - Para cobrança de contribuição de melhoria a repartição competente deverá.

I - Memorial descritivo do Projeto;

A - publicar previamente os seguintes elementos.

I - Memorial descritivo do projeto;

A - Orçamento do custo da obra;

B - Determinação da parcela do custo da obra; a se financiada pela contribuição.

C - Delimitação da zona beneficiada;

D - Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para a zona ou para cada uma das áreas deferenciadas, nelas contidas.

II - Fixar o prazo não inferior a 30 (trinta) dias pa



ra impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos elementos que integrarem os respectivos cálculos.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o número I d'este artigo.

Art. 276º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitido-se a responsabilidade dos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 277º - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas.

I - Ordinário, quando referentes a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de melhoria, digo, de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

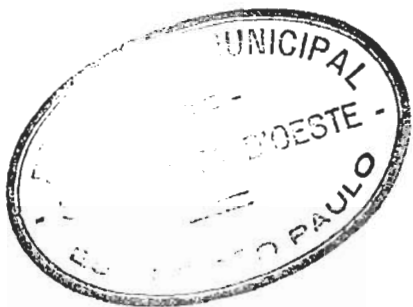
Art. 278º - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamentos, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 279º - A distribuição gradual da contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área a testada dos terrenos.

Art. 280º - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - A dedução de superfícies ocupadas - por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributária, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 281º - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de Loteamento aprovado ou fificamente divididos em caráter definitivo.



Art. 282º - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que proveniente de títulos diversos.

Art. 283º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 284º - Em se tratando de vila edificada no interior de quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro público interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 285º - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado - ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 286º - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas correspondentes à quota global anterior.

Art. 287º - As obras a que se refere o número II, do artigo 277, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a dois terços do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão Fazendário, a seguir, organizará o respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 288º - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital, convocando os interessados, para, o prazo de trinta (30) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas,

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.



§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a sessenta (60) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas tôdas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se, daí em diante, na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somadas à das cauções prestadas - perfaza o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da liquidação total do débito.

Art. 289º - Ainda dentro do prazo de trinta (30) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamentos de tributos, previsto neste Código.

Parágrafo Único - A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este Artigo.

Art. 290º - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a metade do salário-mínimo regional, ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados inferior a 1 (hum) ano, nem superior a 5 (cinco) anos,.

Parágrafo Único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com descontos dos juros correspondentes.

Art. 291º - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juro, digo, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 292º - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública Municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançada.



Art. 293º - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramentos sujeito à contribuição de melhoria, o órgão o Fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 294º - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramentos a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo Único - O Prefeito fixará os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 295º - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras de melhoramentos forem executadas sem prévia observância das disposições contidas neste Títulos.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO

Art. 296º - Entende-se por obras ou Serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudo tipográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, pequenas obras de artes e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 297º - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação.

I - Em vias, no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - Em vias, cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

Art. 298º - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre os proprietários dos terrenos marginais das vias e logradouros beneficiados.

Art. 299º - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a oito (8) metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a 16 (dezesseis) metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 300º - Assentado periodicamente o programa ordinário



rio da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes a elaboração dos projetos e das especificações e orçamento respectivo.

Art.301º - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada da importância total a ser distribuída entre as áreas margianis, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

TITULO X

CAPITULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.302º - Salário-Mínimo para efeito deste Código, é o vigente no Município a 31 de Dezembro do ano anterior àquele - em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Art.303º - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 100 (Cem Cruzeiros), até Cr\$ 50 (Cinquenta Cruzeiros) inclusive, e arredondar para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário-Mínimo para os efeitos deste Código.

Art.304º - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1.000 (Mil Cruzeiros) até Cr\$ 500 (Quinhentos Cruzeiros) inclusive - na apuração da base de cálculo de impostos predial e territorial Urbano e arredondada para mais as parcelas superiores à referida fração.

Art.305º - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de Dezembro de 1.966.- ficarão preservados em Lei de Orçamentos independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art.306º - O poder Executivo baixará decreto dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da promulgação da presente Lei, regulamentando a época e forma dos lançamentos dos tributos e de seu pagamento.

Art.307º - Ficam revogadas, em conformidades com o - determinado pelo artigo 4º do Ato Complementar nº 24, de 18 de Novembro de 1.966, com a redação que lhe deu o artigo 10 do Ato Complementar nº 27 sw 6 de Dezembro de 1.966, todas leis Tributárias Municipais que disponham sobre isenções, deduções ou quaisquer outros favores de ordem Fiscal.

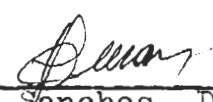
Art.308º - Os prazos fixados nesta Lei ou na Legislação Complementar serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

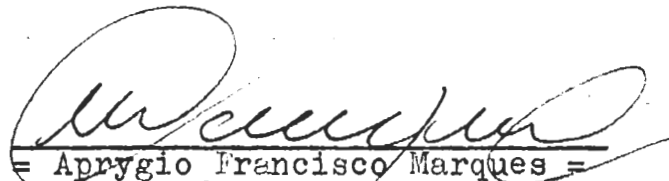
Art.309º - Os casos omissos serão resolvidos com a aplicação da Lei Federal nº 5172, de 25 de Outubro de 1.966.



Art. 310º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de Janeiro de 1.967, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D' OESTE, E, 29 de Dezembro de 1.966.

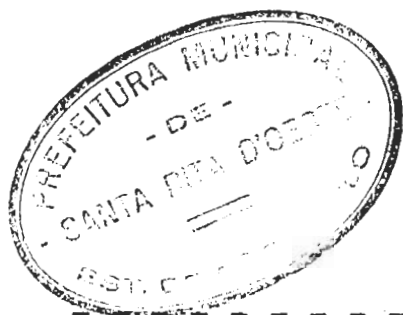

a) José Sanches Duram =
== Prefeito Municipal ==


= Aprygio Francisco Marques =
= Secretário Interino =

T=A=B=E=L=A I

TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA:

I - Profissionais Liberais	50% sôbre o salário-Mínimo.
II - Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional, com ou sem utilização de máquinas ferramentas ou veículos.	6% sôbre a receita bruta.
III - Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração.	6% sôbre a receita bruta.
IV - Atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de material	6% sôbre a receita bruta.
V - Locação de bens móveis de qualquer natureza	6% sôbre a receita bruta.
VI - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza	6% sôbre a receita bruta.
VII - Exercício de funções e prática de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza.	10% sôbre o preço do ingresso ou sôbre a receita bruta.
VIII - Bancos	0,02% sôbre os totais de depósitos e cobranças, - constantes de cada balancete mensal.



IX - Demais atividades mencionadas no artigo 170 d'êste Cádigo. 6% sôbre o preço dos serviços.

T=A=B=E=L=A II
TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS.

Nº	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota sôbre o Salário-Mínimo.
I		
<u>Balanças Comuns</u>		
1	Até 20 quilos	2%
2	Até 50 quilos	3%
3	Até 100 quilos	4%
4	Até 1000 quilos	5%
5	Até 3.000 quilos	6%
II		
<u>Balanças Automáticas</u>		
6	Até 10 quilos	2%
7	Até 50 quilos	4%
8	Até 100 quilos	6%
9	Até, de mais de 100 quilos	10%
III		
<u>PESOS</u>		
10	Jôgo de pesos por 8 Unidades ou Fração	3%
IV		
<u>Medidas Lineares</u>		
11	Metro, fita métrica, trema, cada um	1,5%
V		
<u>Medidas de Capacidades</u>		
12	Jôgo de medidas, de 1 até 100 litros	3%
13	Bomba de Gasolina ou óleo	5%
14	Carro tamque	10%
15	Qualquer outra medida de Capacidade	7%
VI		
<u>Outras Medidas</u>		
16	Medidores de consumo de energia elétrica, por medidor	2%

T=A=B=E=L=A III
TABELAS PARA LANÇAMENTOS E COBRANÇAS DE TAXA DE LICENÇA
 Alíquota sôbre o Salário Mínimo.

Nº	DISCRIMINAÇÃO	Alíquota sôbre o Salário Mínimo.
I - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, em Horários Especiais.		
1	Prorrogação de Horário.	
	1 - Até as 22 Horas	
	por dia	0,5%
	por mês	5,0%
	por ano	40%
	2 - Além das 22 horas	
	por dia	1,0%
	por mês	10%
	por ano	80%
2	Antecipação do Horário	
	por dia	1%
	por mês	10%
	por ano	80%
II - Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante		



	Dia	Mês	Ano-
A - Comércio Eventual			
3 - Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, bancas ou mesas.	2%	10%	80%
4 - Aparelhos elétricos, de uso doméstico	5%	25%	200%
5 - Armários e Miudezas	2%	10%	80%
6 - Artefatos de Ouro	2%	10%	80%
7 - Artigos Carnavalescos	5%	25%	200%
8 - Artigos para fumantes	2%	10%	80%
9 - Artigos não especificados nesta tabela	2%	10%	80%
10 - Artigos de papelaria	1%	5%	40%
11 - Aves	1%	5%	40%
12 - Artigos de toucador	1%	5%	40%
13 - Baralhos e outros art. de jogos considerados de azar	5%	25%	200%
14 - Brinquedos e art. orçamentais para presentes	2%	10%	80%
15 - Fogos e Artifício	5%	25%	200%
16 - Frutas nacionais e estrangeiras	1%	5%	40%
17 - Gêneros e produtos alimentícios	1%	5%	40%
18 - Jóias e Relógios	10%	50%	400%
19 - Louças, Ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escova e semelhantes.	5%	25%	200%
20 - Peles, peliças, plumas ou confecções de luxo	10%	50%	400%
21 - Revistas, livros e jornais	1%	5%	40%
22 - Malhas, meias, gravatas, e leças	10%	50%	400%
B == COMÉRCIO AMBULANTE			
23 - Alimentação preparada e fornecida em marmitas, para mais de três pessoas, quando o fornecedor não pagar o imposto de circulação de mercadorias.	5%	25%	200%
24 - Armários e miudezas	20%	100%	800%
25 - Artigos não especificados	20%	100%	800%
26 - Artigo de toucador	2%	10%	80%
27 - Bijoterias e pedras não preciosas	10%	50%	400%
28 - Brinquedos	4%	20%	160%
29 - Confecções de luxo, peles, peliças - plumas	20%	100%	800%
30 - Fazenda e roupas feitas	30%	150%	1.200%
31 - Gêneros e produtos alimentícios	4%	20%	160%
32 - Jóias e pedras preciosas	30%	150%	1.200%
33 - Louças, ferragens, artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escova palha de aço, alumínio e congêneres	30%	150%	1200%
34 - Malhas, meias, gravatas, e lenços	10%	50%	400%
NOTA:--- A licença será cobrada para cada especificação, caso o Contribuinte negocie em mais de uma.			

Nº	ESPECIFICAÇÃO	Alíquota sobre o Salário Mínimo.
	III - Taxa de Licença para Obras-Particulares.	
	A - Construções.	



Nº	ESPECIFICAÇÕES	Alíquota sôbre o Salário Mínimo.
35	Barracoões nos quintais de casa residênciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto.	0,5%
36	Dependencia de prédios residênciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,3%
37	Dependências de prédios utilizados por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado.	0,5%
38	Dremos, sarjetas, paredes e muros divisórios, por metro linear	0,2%
39	Embarcações	10%
40	Estaleiros	20%
41	Fornos de padarias	50%
42	Fossas, cada uma	5%
43	Galpoões para qualquer fim, por metro quadrado de área útil de piso coberto	3%
44	Garagens e postos de lubrificações, por metro quadrado de área útil de piso coberto.	4%
45	Muros, com gradil ou não, por metro linear	0,1%
46	Obras não especificadas nesta tabela - por metro quadrado de área útil coberta	0,4%
47	Obras pequenas ou acréscimos, de área de difícil medição, não especificada - nesta	10%
48	Prédios residenciais, de um ou mais pavimentaçaõ, por metro quadrado de área útil de piso coberto.	0,3%
49	Prédios de um ou mais pavimentos se serem usados em atividades industriais, Comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto-	0,1%
50	B - RECONSTRUÇÕES As Licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acôrdo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificados nesta tabela, para as construções.	
51	C - CONCERTOS E REPAROS	
51	DIVERSOS - Chaminés, pilares, portoes, fossas e outras instalações	0,5%
52	Fachadas, desde que não trat de reconstrução, por pavimento	0,2%
53	Muros, por metros linear	0,2%
54	Pequenos serviços em prédios	0,1%
55	Telhados, desde que não se trate de construçãõ	0,1%
	B = OBRAS DIVERSOES	
56	Abertura de portoes	
	1 - em prédios residênciais	0,5%
	2 - em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza	1,5%
57	Andaimos, por metros linear e por 6 meses ou fração	0,5%
58	Cortes em meio-fio para entrada de automóveis	2%



Nº	ESPECIFICAÇÕES	Alíquota sobre o Salário Mínimo-
59	- Demolição por metro, quadrado de área da edificação a ser demolida-	0,5%
60	- Lajeamento de pátios e quintais	1%
61	- Marquises em prédio comercial ou industrial	10%
62	- Mudanças de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local	2%
63	- Toldos ou cobertas moveáveis a serem colocados nas fachada de prédios:	
	1 - Comerciais e industriais	1%
	2 - Residenciais	0,5%
	NOTA:- A Taxa de Licença para Obras Particulares quando se tratar de obras em áreas de expansão urbana e nos povoados será cobrada pela meta de do especificado nesta tabela.	
	IV--- TAXA DE LICANÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES.	
64A	-ARRUAMENTOS:-	
	1 - Com área até 20.000 metro quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos.	100%
	2 - Com mais de 20.000 metros quadrados que exceder, além da taxa fixa de 10% sobre o salário Mínimo-	0,1%
65	- B = LOTEAMENTOS:-	
	1 - Com a área até 100.000 metro quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao município	100%
	2 - De mai de 100.000 metros quadrados, por metros quadrados que exceder, além da taxa fixa de 10% so salário-Mínimo	0,1%
	V - Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos.	
66	- A - Veículos de tração a motor Ambulâncias e carros funerais	
67	- Automóveis, com motor até 100 HP	4%
	1 - modelo de fabricação do ano que fôr feito o registro	10%
	2 - modelo de fabricação do ano anterior àquele que fôr Feito, e registro	8%
	3 - modelo de fabricação do ano imediatamente ao de nº 2	6%
	4 - modelo de fabricação dos anos anteriores do nº 3	5%
68	- Automóveis com motor de mais de 100 HP	
	1 - modelo de fabricação do ano em que fôr feito o registro	15%
	2 - Modelo de fabricação do ano anterior àquele que fôr feito o registro	13%



Nº	ESPECIFICAÇÕES	Alíquota sobre o Salário Mínimo.
	3 - modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de nº 2	10%
	4 - modelo de fabricação dos anos anteriores ao de nº 3	8%
69	<u>-AUTO LOTACÃO</u>	
	1 - até 12 passageiros	10%
	2 - de mais de 12 passageiros	12%
70	<u>-AUTO=ONIBUS</u>	
	1 - até 12 passageiros	15%
	2 - até 30 passageiros	20%
	3 - de mai de 30 passageiros	25%
71	<u>-AUTO OFICINA(caminhão)</u>	20%
72	<u>-Automotores em geral: elevadores, guindastes, empilhadeiras, rebocadores, ascensores, britadores e similares.</u>	20%
73	<u>-Caminhões ou caminhonetas de carga</u>	
	1 - até 1 tonelada de capacidade	7%
	2 - com capacidade de mais de 1 até 3- toneladas	10%
	3 - Com capacidade de mais de 3 até 4- toneladas	15%
	4 - com capacidade de mais de 6 até 9- toneladas	20%
	5 - com capacidade superior a 9 tonel.	25%
74	<u>-Motocicletas:- com ou sem "side-car"</u>	3%
75	<u>-Reboques e tratores</u>	
	1 -reboque "trailer"	5%
	2 - trator com rodas de borracha	6%
	3 - trator com rodas ou esteiras de ferro	10%
	<u>B Æ VEICULOS DE TRACÃO ANIMAL</u>	
76	<u>-De Carga, desprovido de molas:-</u>	
	1 - de rodas com aros de ferro ou madeira	5%
	2 - de rodas com aros de borracha pneumáticos	4%
77	<u>-De carga, providos de moals:</u>	
	1 - derodas com aros de ferro ou madeiras	4%
	2 - de rodas com aros de borracha-pneumáticos	3%
	<u>C - OUTROS VEICULOS</u>	
79	<u>-Bicicletas</u>	1,5%
80	<u>-Bicicletas motorizadas, lambretas, vespas e similares; carrocinhas, triciclos a peddal ou carrinhos de mão a frete ou a venda ou entrega de mercadoria</u>	3%
81	<u>-Embarcações</u>	
	Lanchas, botes, e canôas	2%
	Barcos, vaveiros, balsas e alvarengas	5%
	<u>IV - Taxa de licença para Publicidade.</u>	
82	<u>-Alto falante, rádio, vitrola e congêneres, - por aparêlhos e por ano, quando permitido no interior de estabelecimentos comercial industrial ou profissional.</u>	1%
83	<u>-Anúncios</u>	
	1 - Sob forma de cartaz, cada um	1%
	2 - no interior de veículos, por veículo e por ano	1%



Nº	ESPECIFICAÇÕES	Alíquota Sobre o Slário- Mínimo-
	3 - em veículos destinados especialmente à propaganda, por veículo e por dia	0,5%
	4 - distribuído em mão a domicílio, por milheiro ou fração.	0,5%
	5 - colocado no interior de estabelecimento, quando estranho à atividade deste, por anúncio e por ano.	0,5%
	6 - projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia	0,2%
84	- Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano	1%
85	- Letreiro, palca ou dístico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, afício, comércio ou indústria, nome e endereço, quando colocado na parte externa do prédio, por unidade	2%
87	- Mostruário - colocados nas partes externas do estabelecimentos comerciais, por mostruário e por ano.	5%
88	- Pannel, cartaz ou anúncio colocados fora do estabelecimento comercial, em vias públicas ou não, por metro quadrado ou e por ano. Idem, idem, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração e por ano	1%
89	- Propaganda:- 1 - oral, feita por propagandista, por dia 2 - idem, idem, por mês 3 - idem, idem, por ano 4 - por meio de alto falante, por dia	0,1% 1,0% 8,0% 0,5%
90	- Vitrine ocupando parcialmente o vão das portas, por vitrine e por ano	2%
91	- Espaço em vitrine para exposição de artigos estranho ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitrine e por ano	10%
	VII - Taxa de Licença para ocupação de Área em Vias e Logradouros Públicos	
92	- Espaço ocupado por balcoões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, Vias públicas, logradouros públicos, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta. 1 - por dia e por metro quadrado 2 - por mês e por metro quadrado 3 - por ano e por metro quadrado	0,2% 1,0% 8,0%
93	- Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado	0,02%
	VIII - Taxa de Licença para Abate de Gado no Matadouro Municipal	
93º	--por cabeça de gado bovino ou vacum	2%
94	- por cabeça de animal de outra espécie	2%



T=A=B=E=L=A IV

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DE TAXAS DE EXPEDIENTE SOBRE OS SERVIÇOS MUNICIPAIS.

Nº	ESPECIFICAÇÕES	Aliquota sobre o Sálário Mínimo.
1	- Alvaras	5%
2	- Atestados:-	
	a - por lauda até 33 linhas	5%
	b - sobre o que exceder, por lauda ou fração	1,5%
3	- Aprovação de arruamento ou loteamento	10%
4	- Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registro	5%
5	- Certidões:-	
	a - por lauda de 33 linhas	5%
	b - sobre o que exceder, por lauda ou fração-	1,5%
	c - busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" "b"	10%
6	- Concessões - ato do Prefeito concedendo:-	
	a - favores, em virtude de lei Municipal, sobre o valor da concessão	0,2%
	b - privilégio individual ou a empresa concedido pelo Município, sobre o valor efetivo - ou arbitrado.	0,2%
	c - permissão para exploração, a título precário, de serviço ou utilidade	0,2%
7	- Contratos com Município, sobre o valor do contratos	0,2%
8	- Guias apresentadas às repartições Municipais, para qualquer fim, excluídas as emitidas por servidores Municipais e relativas aos serviços de administração.	0,2%
9	- Petições, requerimentos recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades Municipais:-	
	A - por lauda até 33 linhas	5%
	b - sobre o que exceder, por lauda ou fração -	1,5%
	c - por documentos anexados, por fôlha.	0,5%
10	- Prorrogação de prazo contrato com o Município, sobre o valor da prorrogação.	1%
11	- Termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros Municipais, por página ou fração	4%
12	- Títulos de perpetuidade de sepultura	5%
13	- Transferências:	
	a - de contratos de qualquer natureza, além do termo respectivo, sobre o valor do contrato.	5%
	b - de local, de firma ou ramo de negócio	2%
	c - de veículo, por unidade	2%

T=A=B=E=L=A= V

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

- 1 - I - Taxa de Numeração de Prédio
- 1 - Por emplacamento
- NOTA:- além da taxa será cobrada o preço de custo da placa fornecida (como receita - Patrimonial).
- II - Taxa de Apreensão e Depósitos de bens e Mercadorias.
- 2 - Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública, por unidade

1%



ate aqui

Nº ESPECIFICAÇÕES Aliquota sobre o Salário Mínimo.

- 3 - Armazenagem por dia ou fração, no depósito Municipal
- 1 - De veículo, por unidade 4%
 - 2 - De animal cavalgar, muar ou bovino por cabeça 4%
 - 3 - De caprino, ovino, suino ou canina, - por cabeça 1%
 - 4 - De mercadorias ou objetos qualquer na natureza 0,5%

NOTA:- Além das Taxas acima, se cobrarão - as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.

III--- Taxa de Alinhamento e Nivelamento

- 4 - Alinhamento, por metro linear 0,5%
- 5 - Nivelamento, por metro linear 1%

IV -- Taxa de Cemitério

- 6 - Imunização em sepultura raza:-
 - 1 - adulto, por cinco anos 3%
 - 2 - infante por três anos 1,5%
- 7 - Inumação em carneiro:-
 - 1 - adulto, por cinco anos 4%
 - 2 - infante, por três anos 2%
- 8 - Prorrogação de prazo:-
 - 1 - adulto, por cinco anos 2%
 - 2 - infante, por cinco anos 1%
- 9 - Perpetuidade:-
 - 1 - de sepultura raza, por metro quadrado 15%
 - 2 - de carneiro, por metro quadrado 18%
 - 3 - Jazigo (Carneiro duplo, geminado). por metro quadrado 20%
 - 4 - nicho, por metro quadrado 25%
- 10 - Exumações:-
 - 1 - antes de veículo, digo, de vencido - no prazo regulamentar de decomposição 20%
 - 2 - após vencido o prazo regulamentar de decomposição 10%
- 11 - Diversos:-
 - 1 - abertura de sepultura, jazigo ou - Mausoléu, para nova inumação 7%
 - 2 - entrada de ossada no cemitério 1%
 - 3 - retirada de ossada do cemitério 1%
 - 4 - remoção de ossada dentro do cemitério 0,5%
 - 5 - emplacamento 0,5%

NOTA:- - Nos cemitérios de vilas e povoados, as taxas serão cobradas pela metade. Além da taxa será cobrado o preço de custo - da placa fornecida (como receita patrimonial)

Apurygio F. Marques =
Secretário

= José Sanches Duram =
Prefeito Municipal